

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 45/2010:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

Decreto-Regulamentar no 12/2010:

Estabelece a área de servidão militar sobre Lazareto, na ilha de São Vicente.

Decreto nº 14/2010:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio do Turismo.

Decreto nº 15/2010:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde e o Ministério da Cultura da República Portuguesa para Digitalização e Disponibilização de Documentação relativa a Património Arquivístico Comum.

Decreto nº 16/2010:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua.

Resolução nº 53/2010:

Fixa as bases de exploração, bem como as do contrato de concessão de exploração das Pousadas de Juventude.

MINISTÉRIO DA FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DES-CENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

${\bf Despacho\ Conjunto:}$

Criando uma Comissão de Inquérito incumbida de examinar o Livro de Matriz Predial Rústica da Praia, Ribeira Grande de Santiago e S. Domingos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/2010

de 11 de Outubro

As condições de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares encontram-se reguladas no Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro. Contudo, o acentuado desenvolvimento da actividade da construção, a entrada na actividade de um número cada vez mais crescente de agentes económicos nacionais e estrangeiros obrigam à adopção de novas medidas legislativas e regulamentares, visando a "credibilização" da actividade de construção e potenciar empresas sólidas e competitivas face aos novos desafios dos mercados público e particular.

O presente diploma integra-se num conjunto de medidas legislativas resultantes da necessidade de dotar o sector de um enquadramento coerente com os objectivos acima referidos. Reponderou-se, assim, o actual regime de atribuição dos alvarás, numa perspectiva mais acentuada de qualificação dos agentes económicos, com incremento do rigor e da transparência no exame e acompanhamento da actividade da construção, não só no que respeita ao ingresso na actividade, mas também na respectiva requalificação periódica, de forma a ajustar as autorizações concedidas à realidade técnica e económico-financeira das empresas que actuam nessa área.

Foram ouvidas, no decurso dos trabalhos conducentes à elaboração deste diploma, as ordens profissionais e as associações empresariais representativas do sector.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo $204^{\rm o}$ da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Actividade da construção: aquela que tem por objecto a realização de obra, integrando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização;
- b) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;

- c) Categoria: designação que relaciona um conjunto de subcategorias;
- d) Subcategoria: designação de uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria;
- e) Subcategorias determinantes: as que permitem a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral;
- f) Empreiteiro ou construtor: o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontre habilitado a exercer a actividade da construção;
- g) Empreiteiro geral ou construtor geral: empresa que, sendo detentora das subcategorias consideradas determinantes, demonstre capacidade de gestão e coordenação para assumir a responsabilidade pela execução de toda a obra;
- h) Classe: escalão de valores das obras que, em cada tipo de trabalhos, as empresas estão autorizadas a executar, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas;
- i) Habilitação: qualificação em subcategoria de qualquer categoria ou em empreiteiro geral ou construtor geral, numa determinada classe;
- j) Título de registo: documento que habilita a empresa a realizar determinados trabalhos, quando o valor dos mesmos não exceda o limite para o efeito previsto no presente diploma;
- Alvará: documento que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa;
- m) Declaração de execução de obra: documento, em modelo próprio, que comprova a realização de uma obra, confirmada por dono da obra, entidade licenciadora ou empresa contratante, conforme o caso; e
- n) Empresas de construção: os empresários em nome individual, as sociedades comerciais de direito cabo-verdiano, bem como as sucursais de sociedades estrangeiras que se encontrem devidamente constituídas e registadas em Cabo Verde e os agrupamentos com personalidade jurídica, devendo, todos ter a construção civil como actividade principal.

Artigo 3º

Título de registo

1. Podem ser detentores de título de registo os empresários em nome individual e as sociedades comerciais de direito cabo-verdiano, bem como as sucursais de sociedades estrangeiras que se encontrem devidamente constituídas e registadas em Cabo Verde e estiverem munidas das necessárias autorizações, nomeadamente através da sua inscrição junto da Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP).

- 2. A concessão e revalidação do título de registo são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.
- 3. As empresas detentoras do título de registo podem executar trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas na portaria referida no número anterior e cujo valor não ultrapasse 30% (trinta por cento) do limite fixado para a classe 1 (um), mediante autorização da CAEOPP.
- 4. O título de registo é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.
- 5. Os títulos de registo são válidos por um período de 3 (três) anos e revalidados por idênticos períodos.

Artigo 4º

Alvará

- 1. O exercício de actividade da construção depende de alvará cuja concessão é de competência da CAEOPP, ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos enquadráveis nas habilitações no mesmo indicadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3º do presente diploma.
- 2. As habilitações referidas no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.
- 3. Podem ser classificados pela CAEOPP para exercer a actividade da construção os empresários em nome individual, as sociedades comerciais de direito cabo-verdiano, bem como as sucursais de sociedades estrangeiras que se encontrem devidamente constituídas e registadas em Cabo Verde, e estiverem munidas das necessárias autorizações, designadamente, através da sua inscrição junto daquela comissão.
- 4. As empresas com sede no estrangeiro e com reconhecida idoneidade técnica, económica e financeira, candidatas em concursos internacionais, para realização de uma obra pública financiada por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, têm acesso, por um prazo até 6 (seis) meses, à actividade da construção para o efeito, através da concessão de alvará provisório emitido pela CAEOPP.
- 5. O alvará provisório referido no número anterior caduca automaticamente no prazo indicado podendo ser, no período da sua validade, admitido em outros concursos do mesmo teor.
- 6. Os documentos e informações exigidos para a concessão do alvará provisório são os da empresa estrangeira.
- 7. A empresa estrangeira que celebrar o contrato de empreitada nas condições do número anterior deve, no prazo referido no nº 4, reunir todos os requisitos para que a sua estrutura de Cabo Verde, a ser constituída como sucursal, segundo a legislação Cabo-verdiana, obtenha o alvará previsto no nº.1 deste artigo.

- 8. O membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, sob proposta da CAEOOP, fixa, por portaria, a correspondência entre as classes referidas na alínea *h*) do artigo 2º do presente diploma e os valores das obras.
- 9. A correspondência referida no número anterior é actualizada sempre que necessário por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.
- 10. O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.
- 11. O alvará é válido por um período máximo de 12 (doze) meses, caducando no dia 31 de Janeiro se não for revalidado nos termos do artigo 15° do presente diploma.

CAPÍTULO II

Da habilitação

Secção I

Acesso e permanência na actividade

Artigo 5°

Requisitos de acesso e permanência na actividade

- 1. A concessão e a manutenção das habilitações dependem do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) Idoneidade comercial;
 - b) Capacidade técnica; e
 - c) Capacidade económica e financeira.
- 2. Para a apreciação e avaliação das condições relativas ao requisito indicado na alínea a) do número anterior em relação às sucursais de sociedades estrangeiras e aos seus representantes devem ser consideradas as informações e documentos respeitantes à sociedade da qual a sucursal depende, desde que apresentem o rigor e a credibilidade que a CAEOPP entenda exigíveis.
- 3. Os requisitos indicados nas alíneas b) e c) do nº 1 são apreciados e avaliados com base em documentos e informações da sucursal, em Cabo Verde, da empresa estrangeira.

Artigo 6 º

Idoneidade comercial

- 1. As sociedades comerciais, as sucursais de sociedades estrangeiras, os representantes legais de ambas, bem como o empresário em nome individual, devem possuir idoneidade comercial.
- 2. Para efeitos do número anterior, não são considerados comercialmente idóneos os representantes legais de sociedades comerciais, de sucursais de sociedades estrangeiras e os empresários em nome individual que tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão por qualquer dos seguintes crimes:
 - a) Falência fraudulenta e favorecimento de credores;
 - b) Burla;

- c)Falsificação de documento, quando praticado no âmbito da actividade da construção;
- d) Crime de dano e de dano ao ambiente;
- e) Corrupção activa;
- f) Tráfico de Influência;
- g) Crimes tributários;
- h) Emissão de cheque sem provisão;
- i) Organização criminosa; e
- *j*) Desobediência, quando praticado no âmbito da actividade da construção.
- 3. Para além das situações referidas no número anterior, consideram-se ainda comercialmente não idóneas as sociedades comerciais, as sucursais de sociedades estrangeiras, os representantes legais de ambas e os empresários em nome individual relativamente aos quais se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) Proibição legal ou individual do exercício do comércio e proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da actividade de construção, durante o respectivo período de duração;
 - b) Ter sido objecto de 3 (três) decisões condenatórias definitivas pela prática dolosa de ilícitos de mera ordenação social muito graves, previstos no presente diploma; e
 - c) Ter sido representante legal de empresa ou empresas de construção que, no exercício das suas funções, no conjunto, tenha ou tenham sido punidas nos termos da alínea anterior.

Artigo 7°

Capacidade técnica

- 1. A capacidade técnica é determinada em função da avaliação dos meios humanos e técnicos da empresa empregues na produção, na gestão da segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como da sua experiência na execução de obras e da sua estrutura organizacional.
 - 2. A avaliação dos meios humanos tem em conta:
 - a) Os efectivos médios anuais, distinguindo entre pessoal administrativo, técnico, encarregados e operários;
 - b) Número de técnicos na produção, seus níveis de conhecimento, especialização e experiência profissional na actividade; e
 - c) Recurso a serviços por profissionais afectos à gestão da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da legislação aplicável.
- 3. O quadro de pessoal das empresas deve integrar um número mínimo de técnicos, encarregados e operários, em regime de permanência na empresa e residência em Cabo Verde, de acordo com o que vier a ser fixado em portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

- 4. A avaliação dos meios técnicos tem em conta a disponibilidade demonstrada pela empresa no que se refere aos equipamentos de que necessita para a sua actividade.
- 5. A experiência da empresa na execução de obras é avaliada em função:
 - a) Das obras executadas, por tipo de trabalhos;
 - b) Das obras em curso, por tipo de trabalhos; e
 - c) Dos elementos constantes do registo de informações sobre as empresas de construção previsto no artigo 20°.
 - 6. A estrutura organizacional é aferida em função:
 - a) Da apreciação do seu organograma, distinguindo as diversas funções, nomeadamente de direcção, administrativas, de produção e de gestão de obra e de gestão da segurança e da qualidade; e
 - b) Da experiência na execução ou gestão de obras, do próprio ou, no caso de se tratar de sociedades comerciais ou sucursais de sociedades estrangeiras, dos seus gerentes, administradores ou representantes, com referência ao valor e à importância das principais obras que executaram ou em que intervieram e a natureza da sua intervenção.

Artigo 8º

Capacidade económica e financeira

- 1. A capacidade económica e financeira das empresas é avaliada mediante a análise de:
 - a) Volume de negócios global e em obras executadas;
 - b) Valores do capital próprio; e
 - c) Equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.
- 2. Para efeito da presente lei é considerado capital próprio das sucursais das empresas estrangeiras o valor do património afecto legalmente por estas às suas sucursais.
- 3. No cálculo do valor do património referido no número anterior não se considera o equipamento da empresa estrangeira em regime de importação temporária.
- 4. Só podem ser classificadas em classe superior à classe 1 as empresas que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios em obras e equilíbrio financeiro nos termos do presente diploma.
- 5. As empresas e sucursais de empresas estrangeiras comprovam o volume de negócios em obras e o equilíbrio financeiro no ano seguinte ao de início de actividades.
- 6. A definição e os valores de referência dos indicadores financeiros enunciados na alínea c) do n.º 1 do presente artigo são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas, mediante proposta da CAEOPP.

- 7. Nos termos da alínea *b*) do nº 1 do presente artigo, os interessados devem comprovar possuir um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor limite da maior das classes solicitadas, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 8 do artigo 4º do presente diploma, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior.
- 8. O disposto no número anterior não é aplicável para o ingresso na classe 1, em que apenas é exigido que o requerente não tenha capital próprio negativo.

Secção II

Do Acesso

Artigo 9°

Acesso

Os interessados que requeiram o acesso à actividade de construção devem comprovar a verificação dos requisitos enunciados no artigo 5°.

Artigo 10°

Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral

- 1. A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral habilita o seu titular a subcontratar a execução de trabalhos enquadráveis nas subcategorias necessárias à concretização da obra, sendo responsável pela sua coordenação global, desde que:
 - a) O valor total da obra não exceda o limite definido pela classe que detém; e
 - b) Os trabalhos subcontratados sejam executados por empresas devidamente habilitadas.
- 2. A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida com base:
 - a) Naclassificação das subcategorias determinantes, podendo, no limite e em função da apreciação que resulte das alíneas seguintes, ser concedida até duas classes acima da classe mais elevada detida naquelas subcategorias;
 - b) Na capacidade de coordenação, avaliada pela experiência profissional detida pelo empresário ou pelos representantes legais da sociedade e pelos seus técnicos em funções de gestão e coordenação de obras; e
 - c) No quadro de pessoal exigido pela portaria referida no n.º 3 do artigo 7º do presente diploma.
- 3. A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral só pode ser concedida nos casos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 4º do presente diploma.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral é concedida e modificada, com as devidas adaptações, nos mesmos termos em que é efectuada para as subcategorias.

Artigo 11º

Elevação e diminuição de classe

- 1. As empresas que pretendam a elevação para a classe imediatamente superior à que detêm devem comprovar, para além do requisito de idoneidade:
 - a) A capacidade técnica, pela verificação do quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 3 do artigo 7º do presente diploma e pela disponibilidade de equipamento adequado; e
 - b) A experiência, tendo executado, no tipo de trabalho em causa, nos últimos três anos, uma obra, devidamente comprovada, cujo valor seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor limite da classe que detém, ou duas obras, devidamente comprovadas, cujo valor acumulado seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor da classe que detém.
- 2. No caso de a empresa solicitar a elevação para classe não imediatamente superior, para além do disposto no número anterior, deve ainda comprovar ter executado, nos 3 (três) últimos anos, obras de valor acumulado igual ou superior ao valor limite da classe requerida.
- 3. Em nenhum caso se pode elevar para uma classe que ultrapasse as duas seguintes.
- 4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, podem também ser considerados os valores já executados de obras em curso desde que a respectiva facturação comprove terem sido realizados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor de adjudicação ou da estimativa do valor da obra, consoante se trate de, respectivamente, obras públicas ou particulares.
- 5. Caso a elevação requerida seja para classe superior à mais elevada que detém nas subcategorias em que está classificado, deve a empresa ainda comprovar deter capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 8 do artigo 4º, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior.
- 6. As subcategorias são objecto de diminuição de classe ou cancelamento quando os titulares do alvará o requeiram.

Artigo 12°

Novas subcategorias

- 1. As empresas que pretendam a inscrição em novas subcategorias de classe igual ou inferior à mais elevada que detêm, para além do requisito de idoneidade comercial, devem comprovar capacidade técnica, pela disponibilidade de quadro técnico e equipamento adequados ao pedido.
- 2. Quando pretendam a inscrição em novas subcategorias em classe superior à mais elevada que detêm, para além do disposto no número anterior no que se refere

à idoneidade comercial e ao equipamento, devem ainda comprovar o quadro mínimo de pessoal previsto no n.º 3 do artigo 7º do presente diploma, bem como capacidade económica e financeira, por um valor mínimo de capital próprio igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor limite da classe solicitada, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista na portaria a que se refere o n.º 8 do artigo 4.º do presente diploma, caso em que o capital próprio deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior.

Artigo 13°

Técnicos e incompatibilidades

- 1. Os técnicos que integrem o quadro de uma empresa inscrita na CAEOPP não podem:
 - a) Fazer parte do quadro de pessoal de qualquer outra empresa também inscrita; e
 - b) Desempenhar funções técnicas, a qualquer título, em entidades licenciadoras ou donos de obras públicas, excepto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados.
- 2. As situações em que ocorra cessação de funções de técnicos ou em que os mesmos passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas na alínea b) do número anterior devem ser comunicadas, quer pela empresa quer pelo técnico, à CAEOPP no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua verificação.
- 3. As empresas que se encontrem com quadro técnico insuficiente face à classificação que detêm, na sequência do previsto no número anterior, devem regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

Secção III

Permanência

Artigo 14°

Condições mínimas de permanência

- 1. As empresas detentoras de alvará, para além do requisito de idoneidade comercial, devem verificar as seguintes condições mínimas de permanência:
 - a) Manter um quadro técnico, de acordo com o estabelecido na portaria referida no n.º 3 do artigo 7º do presente diploma;
 - b) Deter, nos últimos três exercícios, valores médios de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 8º do presente diploma;
 - c) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de custos com pessoal igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém;
 - d) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de capital próprio igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor limite da maioria das classes que detém, excepto no que respeita à classe mais elevada prevista

- na portaria a que se refere o n.º 8 do artigo 4º do presente diploma, caso em que esse valor deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor limite da classe anterior; e
- e) Deter, nos últimos três exercícios, um valor médio de volume de negócios em obra igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor limite da classe anterior à maior das classes que detém.
- 2. O disposto nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo não se aplica às empresas detentoras de alvará exclusivamente na classe 1 (um), que devem, no entanto, apresentar, nos últimos 3 (três) exercícios, valor médio não nulo de custos com pessoal, capital próprio não negativo e, no mínimo, volume de negócios em obra igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor limite da classe 1 (um).

Artigo 15°

Revalidação

- 1. O alvará é revalidado sempre que se verifiquem as condições mínimas de permanência definidas no artigo anterior e seja paga a respectiva taxa, bem como outras que se encontrem em dívida à Inspecção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
- 2. Para efeitos de revalidação, deve ser apresentado, até 30 de Junho de cada ano, e com referência ao exercício anterior, balanço e demonstração de resultados, tal como tenha sido apresentado para cumprimento das obrigações fiscais.
- 3. As empresas que não cumpram o disposto no n.º 2 do presente artigo podem fazê-lo, mediante o pagamento de taxa agravada, até 31 de Dezembro do mesmo ano.
- $4.~{
 m O}$ não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.
- 5. Caso não haja lugar à revalidação do alvará, são canceladas todas as habilitações.

Artigo 16°

Reclassificação e Cancelamento

- 1. As habilitações relativamente às quais se verifique, no procedimento de revalidação, que a empresa não apresenta as condições exigidas para a classificação detida são automaticamente reclassificadas ou canceladas em conformidade com o demonstrado.
- 2. O disposto no número anterior não obsta a que, em caso de não cumprimento do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14° , todas as habilitações detidas pela empresa sejam automaticamente reclassificadas na classe 1.
- 3. O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior impede a verificação das condições mínimas de permanência, não sendo o alvará revalidado.
- 4. As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do presente artigo não podem ser de novo requeridas antes do dia 1 de Julho do ano em curso.

6. O cancelamento parcial ou total das habilitações inibe a empresa de finalizar as obras em curso, com excepção, no primeiro caso, das obras enquadráveis em subcategorias não canceladas, implicando a imediata resolução por impossibilidade culposa da empresa de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Artigo 17°

Reavaliação

- 1. A reavaliação consiste na apreciação da situação global da empresa, em função da idoneidade comercial, da capacidade técnica e da capacidade económica e financeira.
 - 2. As empresas podem ser sujeitas a reavaliação:
 - a) Quando deixem de ser consideradas comercialmente idóneas:
 - b) Quando o capital próprio, em qualquer dos exercícios, seja negativo;
 - c) Na sequência de acção de inspecção;
 - d) Quando sejam objecto de processos de recuperação ou de falência; e
 - e) Quando qualquer outra circunstância o aconselhe ou a CAEOPP assim o entenda.
- 3. A CAEOPP pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação da empresa.
- 4. A reavaliação pode conduzir à manutenção, reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações.
- 5. As habilitações reclassificadas ou canceladas nos termos do número anterior não podem ser de novo requeridas antes de decorridos 6 (seis) meses após a data da notificação da decisão definitiva.
- 6. Em caso de reclassificação ou cancelamento parcial ou total das habilitações, a empresa deve entregar o alvará na CAEOPP no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da data da notificação da decisão, findo o qual o alvará é apreendido pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

Do processo e registo de informação

Artigo 18°

Instrução de processos

- 1. Os pedidos de classificação e reclassificação previstos no presente diploma são formulados em requerimento dirigido à CAEOPP.
- 2. Junto com o requerimento, são entregues todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos de acesso à actividade, os quais são especificados em portaria do membro do Governo responsável pela área

das infra-estruturas, só sendo admissível a sua entrega em momento posterior se o requerente provar que não os pôde apresentar com o requerimento ou caso se destinem a provar facto ocorrido posteriormente.

- 3. São recusados, mediante fundamentação escrita, os pedidos relativamente aos quais se verifique:
 - a) Não ter sido junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa inicial;
 - Manifesta insuficiência da documentação referida no número anterior, sem justificação adequada;
 - c) Falta de assinatura do requerimento;
 - d) Ininteligibilidade do pedido;
 - e) Desconformidade dos documentos apresentados com os requisitos regulamentares; e
 - f) Inadmissibilidade nos termos do presente diploma.
- 4. São igualmente recusados os pedidos das empresas que não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo $15^{\rm o}$
- 5. A recusa do pedido, nos termos do presente artigo, implica a devolução dos documentos, excepto daqueles que, no caso de empresas já classificadas, a CAEOPP entenda necessários à actualização do processo.

Artigo 19°

Tramitação

- 1. A CAEOPP deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recepção do pedido, emitir decisão sobre o mesmo.
- 2. A CAEOPP pode solicitar ao requerente que complete o processo, exigindo as informações ou os documentos em falta, fundamentando o pedido e fixando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 22 (vinte e dois) dias, salvo nos casos devidamente fundamentados.
- 3. O pedido de novas informações ou documentos suspende o prazo fixado no número um do presente artigo até à recepção pela CAEOPP dos elementos solicitados.
- 4. Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa devida, um novo pedido formulado antes de decorrido 1 (um) ano desde a data da extinção implica um agravamento da respectiva taxa, nos termos estabelecidos pela portaria referida no n.º 1 do artigo 55º do presente diploma.

Artigo 20°

Informações sobre as empresas

- 1. A IGOPP deve manter registo de informações sobre as empresas de construção, com todos os elementos necessários à sua qualificação nos termos deste diploma.
 - 2. Devem também ser registadas:
 - a) Todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma; e
 - b) As ocorrências que, não compreendidas na alínea anterior, constituam violação dos deveres estabelecidos no artigo 21º.

- 3. Os registos a que se refere o número anterior que sejam objecto de acção judicial ou administrativa não podem ser utilizados para os efeitos previstos na lei nem disponibilizados aos donos de obra até que ocorra decisão definitiva.
- 4. A IGOPP deve ainda manter o registo dos pedidos extintos ou indeferidos, bem como dos alvarás e títulos de registo cancelados.

CAPÍTULO IV

Do exercício da actividade

Artigo 21°

Deveres no exercício da actividade

- 1. As empresas no exercício da sua actividade devem agir segundo as regras da boa fé na formação e execução do contrato e proceder à realização da obra em conformidade com o que foi convencionado e no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior:
 - a) Prática de actos ou celebração de convenções ou acordos susceptíveis de falsearem as condições normais de concorrência;
 - Não ter o adjudicatário prestado em tempo a caução, quando não tenha sido impedido de o fazer por facto alheio à sua vontade;
 - Não apresentar o adjudicatário os documentos necessários à outorga do contrato, no prazo para o efeito fixado, quando não tenha sido impedido de o fazer por facto alheio à sua vontade;
 - Mão comparecer para a outorga do contrato ou para a consignação da obra, quando não tenha sido impedido de o fazer por motivo alheio à sua vontade;
 - e) Inscrever dolosamente nos autos de medição trabalhos não efectuados;
 - f) Incumprimento do prazo estipulado ou abandono da obra, em qualquer dos casos por causa imputável à empresa;
 - g) Desrespeito por prescrições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho; e
 - h) Incumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual com repercussão na qualidade do produto em execução ou já executado.
- 3. Sem prejuízo de outras exigências legais, em todos os contratos, correspondência, documentos contabilísticos, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, as empresas devem indicar a sua denominação social e o número do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legais.
- 4. Em cada obra, a empresa responsável deve afixar de forma bem visível placa identificativa com a sua deno-

minação social e número de alvará no local de acesso ao estaleiro e manter cópia dos alvarás e títulos de registo de todos os subcontratados nela intervenientes.

Artigo 22°

Deveres para com a IGOPP

- 1. As empresas são obrigadas a comunicar à IGOPP, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) Quaisquer alterações nas condições de acesso e permanência, previstas no presente diploma que determinaram a classificação para os tipos de trabalhos em que estão habilitadas;
 - b) As alterações à denominação e sede, assim como a nomeação ou demissão de representantes legais, quando se trate de sociedades;
 - c) As alterações da firma comercial e do domicílio fiscal, quando se trate de empresários em nome individual;
 - d) Os processos de recuperação ou de falência de que sejam objecto, a contar da data do conhecimento;
 - e) A cessação da respectiva actividade.
- 2. As empresas encontram-se também obrigadas perante a IGOPP, no prazo de 30 (trinta) dias, a:
 - a) Enviar cópias das sentenças ou das decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte relacionados com a idoneidade comercial, tal como definida no artigo 6°, e com os deveres a que estão obrigadas no exercício da actividade, nos termos do artigo 21°;
 - b) Prestar todas as informações relacionadas com a sua actividade, no âmbito do presente diploma, e disponibilizar toda a documentação a ela referente, quando solicitado.
 - c) Facultar o acesso às instalações e estaleiros, bem como a toda a informação e documentação relacionada com a actividade.

Artigo $23^{\rm o}$

Consórcios e agrupamentos de empresas

- 1. Para a realização de obras, as empresas de construção podem organizar-se entre si em consórcios ou em qualquer das modalidades jurídicas de agrupamento de empresas admitidas e reguladas pelo quadro legal vigente, desde que sejam titulares de registo ou alvará e satisfaçam as disposições legais relativas ao exercício da actividade.
- 2. Os consórcios ou agrupamentos de empresas aproveitam das habilitações das empresas associadas, devendo pelo menos uma das empresas de construção deter a habilitação que cubra o valor total da obra e respeite ao tipo de trabalhos mais expressivo e cada uma das outras empresas de construção a habilitação que cubra o valor da parte da obra que se propõe executar.

- 3. Os consórcios e agrupamentos de empresas estão ainda sujeitos ao seguinte:
 - a) Cada empresa associada ou agrupada é sempre solidariamente responsável com o grupo pelo pontual cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato;
 - b) A cada empresa associada é imputado, para efeitos de aplicação das sanções previstas no presente diploma, o incumprimento pelo consórcio das obrigações referidas na alínea anterior, bem como das demais resultantes do presente diploma;
 - c) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agrupamentos de empresas ficam vinculados ao cumprimento das demais obrigações previstas no presente diploma, respondendo subsidiariamente as empresas agrupadas pelo pagamento das coimas aplicadas ao agrupamento por decisão tornada definitiva nos termos do artigo 43º.

Artigo 24°

Subcontratação

- 1. Não é permitida a subcontratação total de qualquer obra nem a subcontratação a empresas que não estejam devidamente habilitadas nos termos do presente diploma.
- 2. As empresas que não detenham todas as habilitações necessárias para a execução da obra, e por esse facto recorram à subcontratação, aproveitam das habilitações detidas pelas subcontratadas.
- 3. As empresas devem exigir a comprovação das habilitações detidas pelas suas subcontratadas.
- 4. As empresas devem confirmar as declarações de obra executada ou em curso, a pedido das subcontratadas.

Artigo 25°

Morte, interdição, inabilitação e falência

- 1. Quando ocorra o falecimento, interdição ou inabilitação de empresário em nome individual, ou a falência de sociedade, o alvará caduca, sendo canceladas todas as habilitações dele constantes, o qual deve ser de imediato entregue na IGOPP.
- 2. Não obstante o disposto no número anterior, se existirem obras em curso à data do falecimento, interdição ou inabilitação do empresário em nome individual, podem os herdeiros, o tutor ou o curador, respectivamente, requerer autorização para concluir os trabalhos por executar, desde que comprovem dispor dos necessários meios técnicos e financeiros e que o dono da obra aceite que eles tomem sobre si o encargo do cumprimento do contrato.
- 3. Em caso de falência da empresa titular de alvará, podem as obras em curso ser concluídas desde que o dono da obra o permita e exista, da parte do liquidatário judicial, acordo nesse sentido.
- 4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a CAEOPP emite um título transitório com validade até à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V

Outras entidades que operam no sector da construção

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 26°

Inscrição

- 1. O exercício da actividade de construção por outras entidades que operam no sector, e que não se encontrem mencionadas nos artigos precedentes, depende de prévia inscrição na CAEOPP.
- 2. O disposto no número anterior abrange designadamente as seguintes entidades:
 - a) Gabinetes e Consultores de Estudos Técnicos e de Projectos de Engenharia; e
 - b) Gabinetes de Fiscalização de Obras.
- 3. A inscrição referida no n.º1 é válida por 3 (três) anos e revalidada por idênticos períodos.

Artigo 27 $^{\rm o}$

Pedido de inscrição

- 1. O pedido de inscrição, dirigido ao presidente da CAE-OPP, é formulado em requerimento, do qual deve constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação dos administradores, gerentes e directores;
 - c) Localização dos estabelecimentos;
 - d) Documentos comprovativos da verificação dos requisitos de acesso à actividade, previstos no artigo seguinte.
- 2. O deferimento do pedido só pode ter lugar quando o requerente reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

Artigo 28°

Requisitos de acesso e manutenção na actividade

- 1. A concessão e manutenção da inscrição dependem do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:
 - a) Revestir a forma de empresário em nome individual, de sociedade comercial ou outra forma de agrupamento de sociedades, constituída de acordo com a lei cabo-verdiana;
 - Apresentar a respectiva situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Possuir capacidade profissional, nos termos do artigo seguinte;
 - d) Possuir seguro de responsabilidade civil;

17ADA1E1-0B87-444A-BF6A-CC79B8977E6E

- e) Possuir, o empresário em nome individual, a sociedade requerente ou o agrupamento, bem como os respectivos administradores, gerentes ou directores, idoneidade comercial;
- f) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua actividade.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, presume-se que não são comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Proibição legal do exercício do comércio;
 - b) Inibição do exercício do comércio, declarada em processo de falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação.
 - c) Declaração de falência ou insolvência;
 - d) Condenação, por decisão transitada em julgado, por crime doloso contra o património, em pena de prisão efectiva;
 - e) Condenação, por decisão transitada em julgado, nos crimes de burla, de corrupção, de falsificação de documento, de desobediência, quando praticados no âmbito do exercício da actividade de mediação imobiliária, em pena de prisão efectiva.
- 3. A verificação da ocorrência dos factos descritos no número anterior não impede a CAEOPP de considerar, de forma fundamentada, que estão reunidas as condições de idoneidade necessárias ao exercício da actividade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.
- 4. Os documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, exigidos no artigo 5º do presente diploma, são especificados em portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo $29^{\rm o}$

Capacidade profissional

- 1. Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se verificado o requisito da capacidade profissional:
 - a) Quando um dos administradores, gerentes ou directores, possuir a escolaridade mínima obrigatória ou o ensino secundário completo ou equivalente, dependendo da especificidade técnica da entidade em causa, e as entidades constantes do nº 2 do artigo 26º dispuserem de, pelo menos, um técnico de especialidade, vinculado à empresa por contrato de trabalho a tempo completo;
 - b) No caso das entidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26º, esse técnico deve ter, pelo menos, 5 (cinco) e 10 (dez) anos de experiência profissional, respectivamente.

- 2. O administrador, gerente ou director, bem como o técnico indicado no número anterior, só podem conferir capacidade profissional a uma única entidade operante no sector da construção.
- 3. Em caso de sociedades que não tenham a sua sede em Cabo Verde, a capacidade profissional é conferida pelos mandatários e por técnico da respectiva sucursal.

Artigo 30°

Revalidação da inscrição

- 1. A revalidação da inscrição deve ser requerida no decurso dos últimos 6 (seis) meses da respectiva validade e até 3 (três) meses antes da data do seu termo.
- 2. A revalidação depende da verificação dos seguintes elementos:
 - a) Requisitos de acesso à actividade;
 - b) Pagamento das coimas aplicadas, nos termos do presente diploma; e
 - c) Pagamento das taxas devidas pelos registos de alteração de sede, alteração de denominação social e abertura de estabelecimentos, cujo pagamento não haja sido efectuado.
- 3. O pedido de revalidação efectuado antes do prazo estabelecido no n.º 1 ou após a data do termo da inscrição implica o seu não processamento e a devolução ao requerente de toda a documentação entregue.

Artigo 31º

Cancelamento da inscrição

É cancelada a inscrição:

- a) Às entidades que o requeiram;
- b) As entidades a que tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício de actividade;
- c) Quando ocorra a extinção das empresas titulares;
- d) Às entidades que não procedam ao pagamento voluntário das coimas aplicadas; e
- e) Às entidades que tenham deixado de ser comercialmente idóneas, nos termos fixados neste diploma.

Artigo 32°

Condições e efeitos do cancelamento da inscrição

O cancelamento da inscrição determina:

- a) O encerramento dos estabelecimentos e postos provisórios, sob pena de encerramento coercivo pelas autoridades competentes, sendo-lhes vedado o exercício da actividade a partir da data da recepção da respectiva notificação; e
- b) O envio à IGOPP de cópia da declaração de alteração ou cessação de actividade, comprovativo da entrega da mesma junto da administração fiscal.

Artigo 33°

Registo

- 1. A IGOPP é a autoridade responsável pela criação, manutenção e actualização permanente do registo das entidades operantes no sector da construção residentes ou cuja sede social se situe no território de Cabo Verde.
- 2. A CAEOPP emite um certificado de registo a favor da entidade operante no sector da construção inscrita no registo.
- 3. O certificado de registo da entidade referida no número anterior deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Identidade e endereço da entidade operante;
 - b) De que se encontra inscrita no registo junto da IGOPP, bem como a data da inscrição;
 - c) A categoria em que a entidade registada se encontra inscrita;
 - d) A identificação dos gerentes, administradores ou directores; e
 - e) A forma de prestação do seguro de responsabilidade civil e respectivos elementos de identificação.
- 4. Devem ainda ser inscritos no registo os seguintes factos:
 - a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de inscrição;
 - b) A verificação de qualquer outro facto sujeito a comunicação à IGOPP;
 - c) As denúncias apresentadas; e
 - d) As sanções aplicadas.
- 5. A IGOPP deve ainda manter um registo dos pedidos indeferidos e das inscrições canceladas.

Secção II

Exercício da actividade

Artigo 34°

Deveres para com a IGOPP

As entidades objecto do presente capítulo são obrigadas, relativamente à IGOPP, a:

- a) Comunicar o uso de marcas ou nomes de estabelecimentos comerciais;
- b) Comunicar previamente as alterações que impliquem a actualização do registo, bem como quaisquer outras modificações introduzidas no contrato de sociedade das empresas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência;
- Facultar os elementos relacionados com o exercício da actividade que lhe sejam solicitados;

- d) Enviar cópia das sentenças ou decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte;
- e) Prestar-lhe, no exercício da sua competência de fiscalização, ou a qualquer entidade com competências de fiscalização, todas as informações relacionadas com a sua actividade, bem como facultar-lhe o acesso às instalações, aos livros de registo e à demais documentação relacionada com a sua actividade; e
- f) Comunicar à IGOPP a cessação da respectiva actividade.

Secção III

Da responsabilidade e garantias

Artigo 35°

Seguro de responsabilidade civil

- 1. Para garantia da responsabilidade emergente da sua actividade, as entidades referidas no presente capítulo devem realizar um contrato de seguro de responsabilidade civil, de montante e condições mínimas a fixar, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, o qual é condição prévia de início da actividade.
- 2. O seguro de responsabilidade civil destina-se ao ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das empresas, seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade.
- 3. Nenhuma entidade pode iniciar a sua actividade sem fazer prova, junto da IGOPP, da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil e de que o mesmo se encontra em vigor.

CAPÍTULO VI

Do contrato de empreitada de obra particular

Artigo 36°

Forma e conteúdo

- 1. Os contratos de empreitada e subempreitada cujo valor ultrapasse 10% (dez por cento) do limite fixado para a classe 1 (um) são obrigatoriamente reduzidos a escrito e devem ter o seguinte conteúdo mínimo:
 - a) Identificação completa das partes outorgantes;
 - b) Identificação dos alvarás emitidos pela CAEOPP;
 - c) Identificação do objecto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;
 - d) Valor do contrato:
 - e) Prazo de execução; e
 - f) Forma e prazos de pagamento.

17ADA1E1-0B87-444A-BF6A-CC79B8977E6E

- 2. A não observância do disposto no número anterior gera a nulidade do contrato e presume-se imputável à empresa adjudicatária.
- 3. As empresas são obrigadas a guardar e a manter os contratos celebrados em que são adjudicatárias pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da conclusão das obras.

Artigo 37°

Regime legal

O disposto no artigo anterior prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo não se conforme.

CAPÍTULO VII

Das obrigações dos donos das obras, das entidades licenciadoras e de outros

Artigo 38°

Exigibilidade e verificação das habilitações

- 1. Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.
- 2. A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior.
- 3. Os donos de obras públicas, os donos de obras particulares, nos casos de isenção ou dispensa de licença ou autorização administrativa, e as entidades licenciadoras de obras particulares devem assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e valor dos trabalhos a realizar, nos termos do disposto nas portarias referidas no n.º 2 do artigo 3º e nos n.º 2 e 8 do artigo 4º.
- 4. A comprovação das habilitações é feita pela exibição do original do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas, podendo em qualquer caso a sua verificação ser efectuada nas instalações da IGOPP.
- 5. Nenhuma obra pode ser dividida por fases tendo em vista subtraí-la à consideração do seu valor global para efeitos de determinação da classe de valor de trabalhos exigível.

Artigo 39°

Informações a prestar por donos de obras, entidades licenciadoras e outros

Os donos de obra e as entidades licenciadoras devem comunicar à IGOPP as seguintes situações:

 a) O conhecimento de qualquer ocorrência ou conduta que ponha em causa a boa execução da obra por motivo imputável à empresa ou a qualquer das suas subcontratadas;

- b) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade; e
- c) O incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 40°

Competências de inspecção e fiscalização da IGOPP

- 1. A IGOPP no âmbito das suas competências, inspecciona e fiscaliza a actividade da construção, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessário.
- 2. Todas as autoridades e seus agentes devem participar à IGOPP quaisquer infracções ao presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

Artigo 41°

Auto de notícia

- 1. Quando, no exercício de funções inspectivas, se verificar ou comprovar, pessoal e directamente, qualquer infracção ao presente diploma punível com coima, é levantado auto de notícia.
- 2. O auto de notícia deve mencionar os factos que constituem infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a identificação dos agentes que a presenciaram e tudo o que for possível averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, a indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.
- 3. O auto de notícia é assinado pelos agentes que o levantaram e pelas testemunhas, quando sejam conhecidas.
- 4. A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, no exercício das suas funções, de infracção ao presente diploma levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 42°

Participação e denúncia

- 1. Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer infracção ao presente diploma que seja punível com coima, participa, por escrito ou verbalmente, aos serviços competentes para o seu processamento.
- 2. Qualquer pessoa pode denunciar infracções ao presente diploma junto da IGOPP.
- 3. A participação e denúncia devem conter, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

4. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a infracção.

Artigo 43°

Contra-ordenações

- 1. Às contra-ordenações previstas neste artigo são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:
 - a) Quando sejam qualificadas como muito graves, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), reduzindo-se o limite mínimo para 200.000\$000 (duzentos mil escudos) e o limite máximo, na parte que exceda o respectivo montante máximo de coima previsto no regime geral das contra-ordenações e coimas, quando aplicada a pessoa singular;
 - b) Quando sejam qualificadas como graves, de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva;
 - c) Quando sejam qualificadas como simples, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) e de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa singular ou pessoa colectiva.
- 2. O pagamento das coimas é efectuado nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.
 - 3. Constituem contra-ordenações muito graves:
 - a) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 3º;
 - b) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 3º;
 - c) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 4º;
 - d) Violação do disposto no n.º 7 do artigo 4º;
 - e) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 10°;
 - f) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 24º;
 - g) Violação do disposto no n.º 1 do artigo 26º e na alínea a) do artigo 32º; e
 - h) Violação do disposto nas alíneas b), c) e e) do artigo 34° .
 - 4. Constituem contra-ordenações graves:
 - a) Violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21º;
 - b) Violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 21º;
 - c) Violação do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 21º;

- d) Violação do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 21º;
- e) Violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 21º;
- f) Violação do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 21º;
- g) Violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22º;
- h) Violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 22º;
- i) Violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22º;
- j) Violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 22º;
- k) Violação do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 22º;
- l) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 24º;
- m) Violação do disposto na alínea b) do artigo 32º e nas alíneas a), d) e f) do artigo 34º; e
- n) Violação do disposto no n.º1 do artigo 36º.
- 5. Constituem contra-ordenações simples:
 - a)Violação do disposto no n.º 2 do artigo 13º;
 - b) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 21º;
 - c) Violação do disposto no n.º 4 do artigo 21º;
 - d) Violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo22º;
 - e) Violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22º;
 - f) Violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22º;
 - h) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 24º; e
 - i) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 36º.
- 6. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

Artigo 44°

Sanções acessórias

- 1. Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:
 - a) Interdição do exercício da actividade;
 - b) Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás;
 - c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados; e
 - d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas e a concessão de serviços públicos.

- 2. A aplicação das sanções de suspensão ou interdição implica a entrega imediata do alvará ou título de registo ou do certificado de registo e a invalidade de todas as suas eventuais reproduções, ficando ainda a empresa obrigada a comunicar à IGOPP as obras que tem em curso.
- 3. As sanções referidas no n.º 1 têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 4. A empresa sujeita às sanções de suspensão ou interdição deve, para reinício da actividade, cumprir as condições exigidas pelo artigo 5° do presente diploma.

Artigo 45°

Interdição do exercício da actividade

- 1. A aplicação da sanção acessória de interdição do exercício de actividade implica a proibição de finalizar as obras em curso e de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.
- 2. A IGOPP comunica de imediato aos donos das obras a interdição e seus fundamentos, implicando a imediata resolução, por impossibilidade culposa da empresa, de todos os contratos de empreitada celebrados referentes a obras em curso, sem prejuízo dos efeitos já produzidos.

Artigo 46°

Suspensão dos títulos de registo e dos alvarás

- 1. A aplicação da sanção acessória de suspensão dos títulos de registo e dos alvarás inibe a empresa de celebrar novos contratos de empreitada de obras públicas ou particulares e de praticar todos e quaisquer actos relacionados com a actividade, seja para que efeito for, junto de entidades licenciadoras ou donos de obra.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa sujeita à suspensão pode finalizar as obras em curso, desde que com o acordo dos donos das obras, devendo para tal a IGOPP comunicar-lhes a suspensão e seus fundamentos, tendo os mesmos, o direito à resolução do contrato por impossibilidade culposa da empresa.

Artigo 47°

Medidas cautelares

- 1. Quando se revele necessário para a instrução do processo de contra-ordenação ou resultem fortes indícios da prática de facto que constitua contra-ordenação nos termos do presente diploma, a CAEOPP pode determinar uma das seguintes medidas:
 - a) Suspensão preventiva total ou parcial da actividade, no caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 3º e no n.º 1 do artigo 4º do presente diploma; e
 - b) Suspensão da apreciação de pedido de classificação, reclassificação ou revalidação formulado pela empresa junto da CAEOPP.
- 2. A aplicação da medida prevista na alínea a) do número anterior efectua-se mediante notificação pessoal e

- via postal ou mediante a afixação de editais nas instalações da empresa ou nos locais de acesso aos estaleiros das obras onde a mesma esteja a exercer a actividade.
- 3. As medidas determinadas nos termos do n.º 1 do presente artigo vigoram, consoante os casos:
 - a) Até ao seu levantamento pela CAEOPP ou por decisão judicial; e
 - b) Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade.
- 4. Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de 1 (um) ano, contado a partir da data da decisão que as imponha.

Artigo 48°

Advertência

- 1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável da qual não tenham resultado prejuízos para terceiros, a CAEOPP pode advertir o infractor, notificando-o para sanar a irregularidade.
- 2. Da notificação deve constar a identificação da infracção, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra-ordenação.
- 3. Se o infractor não sanar a irregularidade no prazo fixado, o processo de contra-ordenação é instaurado.

Artigo 49°

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima, das sanções acessórias e das medidas cautelares faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 50°

Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções e medidas cautelares

- 1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da IGOPP.
- 2. Compete à CAEOPP a aplicação das coimas e das sanções acessórias.
- 3. Compete ao Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares a aplicação das medidas cautelares prevista no n.º 1 do artigo 47º do presente diploma.
- 4. Sem prejuízo do número anterior, a IGOPP pode confiar a execução da medida cautelar prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47º às autoridades policiais.

Artigo 51°

Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções e medidas cautelares

1. As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.

- 2. As decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de contra-ordenações previstas no artigo 43°, de aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 44° e da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 47° são publicitadas nas instalações da IGOPP.
- 3. O Presidente da CAEOPP deve, ainda, determinar a publicação em jornal de difusão nacional ou local das decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de contra-ordenações muito graves previstas no n.º 3 do artigo 43º, de aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44º e da aplicação da medida cautelar prevista na alínea a) do n.º 1 artigo 47º do presente diploma.

Artigo 52°

Produto das coimas

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% (sessenta por cento) para os cofres do Estado e em 40% (quarenta por cento) para o departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas, devendo ser afecto ao IGOPP, para a constituição de um fundo de fiscalização da actividade da construção, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

Artigo 53°

Apreensão do alvará, título de registo e certificado de registo

O alvará, título de registo ou certificado de registo sujeito à sanção de interdição, que não seja entregue, na CAEOPP no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da data da notificação é apreendido pelas autoridades competentes.

Artigo $54^{\rm o}$

Responsabilidade criminal

- 1. O desrespeito pelas decisões tomadas pela CAEOPP e pela IGOPP, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44º e no n.º 1 do artigo 47º do presente diploma, preenche o crime de desobediência, nos termos do nº 1 do artigo 356º do Código Penal.
- 2. As falsas declarações e as falsas informações prestadas, no âmbito dos procedimentos previstos no presente diploma, pelos empresários em nome individual, representantes legais das sociedades comerciais e técnicos das empresas integram o crime de falsificação de documentos.

CAPÍTULO IX

Das taxas

Artigo 55°

Taxas

1. Os procedimentos administrativos tendentes à emissão, modificação ou revalidação de alvarás, títulos de registo, certificado de registo e a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos previstos no presente diploma, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por diploma próprio.

- 2. As taxas previstas no número anterior constituem receita do departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas, a qual deve ser afecta ao IGOPP, para a constituição de um fundo de fiscalização da actividade da construção, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.
- 3. Não são devidas taxas em virtude de alteração da designação do arruamento ou do número de polícia, respeitante às sedes das empresas, quando essas alterações resultem de decisão administrativa.

Artigo 56°

Cobrança coerciva

A cobrança coerciva das taxas é da competência da repartição de finanças da área do domicílio ou sede do devedor, em processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 57°

Idioma dos documentos

Os requerimentos e demais documentos referidos no presente diploma devem ser redigidos em língua portuguesa ou, quando for utilizado outro idioma, ser acompanhados de tradução legal.

Artigo 58°

Impugnação das decisões

As decisões tomadas pela IGOPP e pela CAEOPP ao abrigo do presente diploma podem ser impugnadas nos termos do Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro.

Artigo 59°

Actos sujeitos a publicação

- 1. São publicados no Boletim Oficial a concessão, a modificação e o cancelamento de alvarás e títulos de registo e todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma.
- 2. A IGOPP promove igualmente a publicação no Boletim Oficial das inscrições em vigor e canceladas e das sancões aplicadas.

Artigo 60°

Concessão de títulos de registo a associações comunitárias

As associações comunitárias constituídas legalmente, de cujo objecto social conste a actividade de construção, são equiparadas a empresas para efeitos de concessão de título de registo.

Artigo 61°

Dever de cooperação

1. As entidades públicas têm o dever de prestar à IGOPP toda a colaboração que esta lhes solicitar, facultando os dados e documentos necessários à aplicação do presente

diploma, designadamente os referentes à capacidade técnica e económico-financeira das empresas, nos termos dos artigos 7° , 8° e 15° .

- 2. No uso da faculdade prevista no número anterior, a IGOPP pode solicitar, nomeadamente, à administração fiscal e à segurança social os elementos necessários à verificação das condições de ingresso e permanência nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 7° e 8° e no n.º 2 do artigo 15°.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais existentes, nos casos devidamente justificados pelos organismos competentes.
- 4. Os elementos solicitados devem ser fornecidos nas condições e prazos estabelecidos pela IGOPP de forma a assegurar a normal execução dos procedimentos previstos no presente diploma.

Artigo 62°

Disposição Transitória

- 1. A substituição dos actuais alvarás deve ser feita imediatamente após a publicação da portaria a que se refere o nº 2 do artigo 4º do presente diploma.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classificações constantes do alvará são as mais elevadas que resultem para cada empresa, a partir das autorizações constantes dos actuais alvarás de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares que a empresa detenha, tendo em atenção as regras de correspondência entre as autorizações constantes daqueles alvarás e as habilitações definidas na portaria a que alude o número anterior.
- 3. Nas condições fixadas na portaria a que alude o nº 1 deste artigo, as empresas podem, caso não pretendam alguma das habilitações a que têm direito nos termos do número anterior, indicar à CAEOPP quais as habilitações que não pretendem ou que pretendem em classe inferior à que resulte da aplicação daqueles princípios.
- 4. Todos os pedidos de classificação ou reclassificação que derem entrada na IGOPP até à data da entrada em vigor do presente diploma são apreciados ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro.
- 5. As entidades que por força do presente diploma passam a estar obrigadas a registo nos termos do artigo 26º devem requerê-lo até 3 (três) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.
- 6. O prazo indicado no número anterior pode ser prorrogado por mais 3 (três) meses.

Artigo 63°

Contagem de prazos

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código Civil.

Artigo 64°

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 62°, é revogado o Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 65°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 1 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Regulamentar n.º 12/2010

de 11 de Outubro

Por impulso do acelerado processo de desenvolvimento de Cabo Verde, o Governo é confrontado com novas exigências no domínio da Defesa Nacional, no sentido de dotar as Forças Armadas de equipamentos e infraestruturas adequados aos novos desafios emergentes da sociedade hodierna, com particular atenção às condições territoriais específicas do país.

O Centro de Instrução Militar de Morro Branco, na zona de Lazareto, em São Vicente, reactivado nos primeiros anos da Independência Nacional, passou a funcionar definitivamente nessa ilha a partir dos meados dos anos oitenta, confinado ao perímetro urbano concebido como área militar pela administração colonial.

Face às novas necessidades acima referidas e à eminência da transferência do Comando da 1ª Região Militar do centro da cidade para Morro Branco, urge ampliar tal perímetro.

Sendo desconhecido dispositivo legal que estabeleça área de servidão militar nesse local;

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 2078, de 23 de Maio de 1959, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria n.º 17072, de 23 de Maio de 1959; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e alínea a) do n.º 2 do artigo 264° , ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a área de servidão militar sobre Lazareto, na ilha de São Vicente.

Artigo 2°

Delimitação da área de servidão militar

É constituída a servidão militar sobre a área do Lazareto, na ilha de São Vicente, delimitada conforme o mapa em anexo ao presente Decreto-Regulamentar, confinantes a Norte pela Zona Industrial de Lazareto, a Sul pela Ponta Chão do Sal e Ponta do Morro Branco, a Este pela Baía do Porto Grande e a Oeste pela Fonte Ladeira e Monte Cara, numa superfície de 1.055.847 m2, num polígono de vértices A, D, C, F, G, H, I e J, definidos pelas seguintes Coordenadas Hectométricas, dos pontos correspondentes às folhas 9 e 11 da Carta 1:25000:

A: QD 09961.6

D: QD 09000.0

C: QD 08973.4

F: QD 08980.0

G: QD 10034.7

H: QD 10142.3

I: QD 10208.0

J: QD 10241.4

Artigo 3º

Trabalhos e actividades condicionados

À servidão referida no artigo anterior é vedada, na respectiva área, salvo autorização do Ministro da Defesa Nacional, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Obras de que resulte alteração na vertical dos imóveis já existentes;
- c) Alterações por meio de escavação ou aterro, do relevo e da configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- f) Plantação de árvores ou arbustos;
- g) Levantamentos topográficos ou fotográficos ou hidrográficos;
- h) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- i) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem as forças armadas;
- j) Sobrevoo de aviões, aeronaves e balões, a baixa altitude.

Artigo 4º

Autorização e demolição de obras

- 1. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder autorização, bem como, ordenar a demolição das obras, nos casos previstos na lei.
- 2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento de formalidades exigidas por demais autoridades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal.

Artigo 5°

Instrução dos pedidos de autorização

- 1. A autorização a que se refere o artigo anterior deve ser solicitada pelo interessado à entidade competente, indicando no respectivo requerimento:
 - a) A discrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
 - b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção do concelho, freguesia, lugar ou quaisquer outros elementos de referência.
- 2. Os requerimentos em que se solicite autorização para efectuar qualquer construção devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, quando se mostrar conveniente, aos prédios vizinhos;
 - b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
 - c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1/200, em quadruplicado, sendo um exemplar em papel transparente (tela ou vegetal).
- 3. Quando se trata de construção, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerente deverá ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior.
- 4. As entidades competentes poderão exigir quaisquer outros documentos que sejam indispensáveis à conveniente apreciação do pedido.

Artigo 6°

Fiscalização

Compete ao Comando da 1ª Região Militar, à Direcção de Infra-estruturas e Obras do Comando da Logística e a quaisquer autoridades administrativas com jurisdição na área, a fiscalização das disposições legais respeitantes às servidões, objecto deste diploma, bem como das condições impostas nas autorizações.

Artigo 7°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Almeida Lopes Fontes Lima - Sara Maria Duarte Lopes

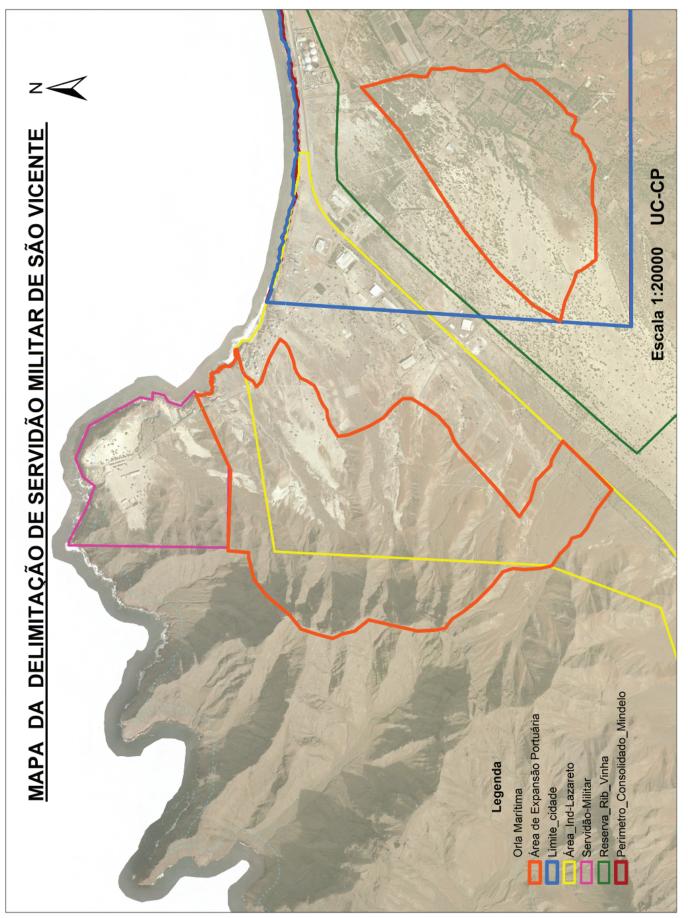
Promulgado em 1 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves



O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto n.º 14/2010

de 11 de Outubro

O presente Acordo, assinado em Lisboa, aos 9 de Junho de 2010, estabelece, nos termos do seu artigo 1º, a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre as Partes, baseado no respeito pelo princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

Assim, Cabo Verde e Portugal comprometem-se a:

- a) Cooperarem institucionalmente a fim de promoverem a cooperação entre os respectivos organismos nacionais de turismo e fomentar a colaboração entre entidades nacionais que actuem no domínio do turismo;
- b) Intercâmbio de Informação, designadamente, em matéria de estatísticas, legislação que regula a actividade turística dos dois países e em demais matérias referidas no artigo 4º do presente Acordo;
- c) Cooperação empresarial e investimento para facilitar a troca de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo com vista à identificação de projectos de interesse mútuo;
- d) Inspecção e Regulamentação de Jogos de Fortuna ou Azar, a fim de estabelecerem os procedimentos a adoptar para a boa execução das actividades na área da inspecção e regulamentação deste tipo de jogos;
- e) Cooperação no domínio da formação profissional visando promover o intercâmbio de formadores e formandos, bem como outras formas de assistência técnica;
- f) Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais no intuito de coordenarem e adoptarem posições comuns em matéria de turismo no seio de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

A celebração do presente Acordo confere ainda às partes a possibilidade de cooperarem a outros níveis que não os tipificados no artigo 2º deste, permite uma cooperação dinâmica entre Cabo Verde e Portugal no domínio do turismo, contribuindo assim, para o cumprimento de uma das vertentes do programa do Governo que é, precisamente, o desenvolvimento do turismo e, consequentemente, o crescimento económico e a redução do desemprego.

Assim;

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 203º e alínea d) do nº 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado na cidade de Lisboa, aos 9 de Junho de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Fátima Maria Carvalho Fialho

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, doravante designadas por "Partes", Considerando as relações tradicionais de amizade e 'cooperação existentes entre os Povos; Persuadidos da necessidade de promover uma cooperação dinâmica entre as Partes no domínio do turismo:

Reconhecendo a importância do turismo para o desenvolvimento sustentável, para o crescimento económico e para a geração de emprego; Decididos a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos, Acordam no seguinte:

Artigo $1^{\rm o}$

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre as Partes, baseado no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

Artigo 2°

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo é desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Cooperação institucional;
- b) Intercâmbio de informação;
- c) Cooperação empresarial e investimento;
- d) Inspecção e Regulamentação de Jogos de Fortuna ou Azar;
- e) Formação Profissional;
- f) Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

Artigo 3°

Cooperação institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os respectivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que actuem no domínio do turismo.

Artigo 4°

Intercâmbio de informação

As Partes fomentarão o intercâmbio de informação relevante no domínio do turismo, designadamente, em matéria de estatísticas, legislação que regula a actividade turística dos dois países, legislação nacional referente à protecção e à preservação dos recursos naturais e do património cultural de reconhecido interesse turístico, estudos de mercado, modelos de certificação e serviços turísticos.

Artigo 5°

Cooperação empresarial e investimento

As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo com vista à identificação de projectos de interesse mútuo1 incentivando a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de promover a constituição de parcerias.

Artigo 6°

Inspecção e Regulamentação de Jogos de Fortuna ou Azar

As Partes desenvolverão esforços para estabelecer os procedimentos a adoptar para a boa execução das actividades de cooperação na área da inspecção e regulamentação de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 7°

Formação Profissional

As Partes promoverão a cooperação no domínio da formação profissional no sector do turismo através do intercâmbio de formadores e formandos, bem como através de outras formas de assistência técnica.

Artigo 8°

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adoptar posições comuns em matéria de turismo no seio de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 9º

Pontos Focais

- 1. As Partes indicarão Pontos Focais que terão como objectivo promover consultas sobre a matéria objecto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as divergências resultantes da sua aplicação.
 - 2. Os Pontos Focais comunicarão por via electrónica.

Artigo 10°

Programas e Protocolos de Cooperação

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes de ambas as Partes poderão concluir programas ou protocolos de cooperação.

Artigo 11°

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada pelos "Pontos Focais", será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 12°

Revisão

- 1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
- 2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14° do presente Acordo.

Artigo 13°

Vigência e Denúncia

- 1. O presente Acordo vigora por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração.
- 2. Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo.

3. Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 14°

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 15°

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, a 9 de Junho de 2010, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Fátima Maria Carvalho Fialho* Ministra do Turismo, Indústria e Energia, e Pela República Portuguesa, *Bernardo Trindade*, Secretário de Estado do Turismo.

Decreto n.º 15/2010

de 11 de Outubro

Este Instrumento que foi assinado entre os Governos de Cabo Verde e de Portugal, aos 9 de Junho de 2010, em Lisboa, visa, nos termos da sua primeira cláusula, "promover a digitalização de um conjunto de documentos relativos a Cabo Verde, propriedade do Arquivo Nacional da Torre do Tombo da República Portuguesa (ANTT), os quais passarão a integrar o futuro repositório digital do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, que os preservará digitalmente e disponibilizará para fins de investigação, educativos e culturais, sem fins lucrativos."

A Parte portuguesa compromete-se, de acordo com as suas possibilidades, a digitalizar os documentos de valor histórico, relacionados com a «Cidade Velha» da Ribeira Grande de Santiago, a realizar os trabalhos de digitalização, de acordo com as recomendações das Normas ISO – International Organization for Standardization e NISO – National Information Standards Organization, e de acordo com os perfis de digitalização adoptados pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) e ainda a realizar os trabalhos de reformatação e renomeação das imagens produzidas, segundo as orientações da Direcção Geral de Arquivos de Portugal.

A Parte cabo-verdiana compromete-se a, no desenvolvimento das actividades, prestar à Parte Portuguesa todas as informações que venham a identificar e que estejam relacionados com os fundos fornecidos; prestar todos os esclarecimentos de carácter técnico que permitam a viabilização, manutenção e desenvolvimento do repositório digital nas diversas áreas de gestão, conservação e disponibilização de arquivos históricos.

Serão, portanto, digitalizados documentos com elevado valor histórico, relacionados com a «Cidade Velha» da Ribeira Grande de Santiago, o que contribuirá para aumentar o nosso acervo arquivístico, muitos dos quais, por motivos históricos, se encontram em Portugal e, por outro, permitirá à comunidade académica e cientifica ter acesso a uma vasta documentação que lhes permitirão desenvolver as suas actividades da melhor forma possível.

A assinatura deste Protocolo constituirá uma maisvalia para Cabo Verde no seu todo e em especial para a «Cidade Velha» Ribeira Grande de Santiago, a qual verá o seu acervo documental consideravelmente aumentado, numa altura em que esta cidade ganhou o estatuto de Património Mundial da UNESCO.

Assim;

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde e o Ministério da Cultura da República Portuguesa para a Digitalização e Disponibilização de Documentação Relativa a Património Arquivístico Comum;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *j*) do nº 1 do artigo 203º e alínea *d*) do nº 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde e o Ministério da Cultura da República Portuguesa para a Digitalização e Disponibilização de Documentação Relativa a Património Arquivístico Comum, assinado na cidade de Lisboa, aos 9 de Junho de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O
MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA
E CULTURA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O MINISTÉRIO DA CULTURA DA REPÚBLICA
PORTUGUESA PARA DIGITALIZAÇÃO E
DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
RELATIVA A PATRIMÓNIO ARQUIVÍSTICO COMUM

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde e o Ministério da Cultura da República Portuguesa, doravante designados por "Signatários",

Considerando que o Ministério da Cultura da República Portuguesa, através da Direcção-Geral de Arquivos, tem por missão valorizar o património cultural, promover a salvaguarda, divulgação, acesso e fruição do património arquivístico e garantir os direitos do Estado e dos cidadãos nele consubstanciados;

Atendendo a que o Arquivo Nacional da Torre do Tombo da República Portuguesa é detentor de património documental, cujos conteúdos podem contribuir para estimular a permuta de informações contidas nos acervos arquivísticos de interesse comum, os quais constituem parte integrante da memória colectiva e individual de ambos os países;

Tendo em mente que o desenvolvimento e criação de um repositório digital sobre o património arquivístico comum é uma forma de estimular a pesquisa sobre a história comum;

Considerando que os documentos objecto do presente Protocolo integram-se em fundos com forte impacto internacional, particularmente junto das comunidades científicas, nacionais e estrangeiras,

Decidem o seguinte:

Primeira Cláusula

O presente Protocolo tem como objectivo promover a digitalização de um conjunto de documentos relativos a Cabo Verde, propriedade do Arquivo Nacional da Torre do Tombo da República Portuguesa, os quais passarão também a integrar o futuro repositório digital do Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde, que os preservará digitalmente e disponibilizará para fins de investigação, educativos e culturais, sem fins lucrativos.

Segunda Cláusula

Os signatários designam, como responsáveis pela implementação e execução do presente Protocolo, as seguintes entidades:

- a) Pelo Ministério da Cultura da República Portuguesa, a Direcção-Geral de Arquivos (DGARQ);
- b) Pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde, o Instituto de Arquivo Nacional de Cabo Verde (IAHNCV).

Terceira Cláusula

O Signatário português compromete-se, de acordo com as suas disponibilidades, a digitalizar os documentos de valor histórico, relacionados com a «Cidade Velha» da Ribeira Grande de Santiago.

Quarta Cláusula

O Signatário português compromete-se a realizar os trabalhos de digitalização, de acordo com as recomendações das Normas ISSO - International Organisation for Standardization e NISO - National Information Standards Organization, e de acordo com os perfis de digitalização adoptados pelo ANTT e ainda a realizar os trabalhos de reformatação e renomeação das imagens produzidas, segundo as orientações técnicas da DGARQ

Quinta Cláusula

O Signatário cabo-verdiano compromete-se a exercer uma boa e adequada gestão e conservação dos documentos digitais fornecidos pelo Signatário português.

Sexta Cláusula

O Signatário cabo-verdiano compromete-se a, no desenvolvimento das actividades, prestar ao Signatário português todas as informações sobre documentos que venham a identificar e que estejam relacionados com os fundos fornecidos, bem como a fornecê-los sob a mesma forma e formato.

Sétima Cláusula

O Signatário cabo-verdiano compromete-se a prestar todos os esclarecimentos de carácter técnico que permitam a viabilização, manutenção e desenvolvimento do repositório digital nas diversas áreas de gestão, conservação e disponibilização de arquivos históricos.

Oitava Cláusula

As imagens digitais/matriz produzidas são propriedade das respectivas entidades detentoras da documentação.

O Signatário português compromete-se a entregar cópia de todas as imagens produzidas em formato e suporte normalizado ao Signatário cabo-verdiano.

Décima Cláusula

As imagens na posse do Signatário cabo-verdiano, independentemente do suporte onde se encontram, são consideradas de valor científico e para a finalidade de consulta e de investigação e serão objecto de acordo, caso a caso, quanto às outras utilizações, entre os Signatários.

Décima primeira Cláusula

O Signatário cabo-verdiano compromete-se a fazer menção dos direitos patrimoniais do Signatário português em todos os meios de divulgação das imagens.

Décima segunda Cláusula

O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

Décima terceira Cláusula

- 1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.
- 2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Assinado em Lisboa a 9 de Junho de 2010, em dois originais, na língua portuguesa.

Pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde, *Fernanda Maria Brito Marques* Ministra do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e Pelo Ministério da Cultura da República Portuguesa *Gabriela Canavilhas*, Ministra da Cultura.

Decreto n.º 16/2010

de 11 de Outubro

Este Protocolo, assinado em Lisboa a 8 de Junho de 2010 visa, nos termos do seu artigo1º, "promover o estabelecimento de formas concretas e especiais de cooperação e de colaboração entre as Administrações Aduaneiras de ambos os países com o objectivo de alcançar maior eficácia e celeridade de procedimentos na luta contra as infracções aduaneiras e os tráficos ilícitos de mercadorias sujeitas a proibições e restrições." O instrumento vem na esteira de dois instrumentos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), sejam, a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras e a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, ambas assinadas em Luanda, a 26 de Setembro de 1986, aprovadas respectivamente por Resolução nº 62/VII/2008 e Resolução nº 61/VII/2008, ambas da Assembleia Nacional e de 03 de Março de 2008. É que, conforme menciona o preâmbulo do instrumento, "só mediante uma cooperação estreita e reforçada é possível proteger a sociedade e os cidadãos, bem como a economia e os interesses financeiros da República Portuguesa e da República de Cabo Verde, da ameaça sempre crescente que representa a criminalidade transnacional, em particular o crime organizado em domínios como o tráfico de estupefacientes, o branqueamento de dinheiro, a contrafaçção e a pirataria, entre outros."

As Partes Contratantes, a fim de implementarem o presente Protocolo obrigam-se a:

- a) Proceder ao intercâmbio de informações;
- Prestar, mutuamente, toda a colaboração e assistência com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções à legislação aduaneira, em conformidade com as normas do direito interno dos respectivos estados;
- c) Realizar, de comum acordo, investigações conjuntas quando esteja em causa a averiguação de infracções que exijam actuação simultânea e concertada dos signatários, ou uma coordenação de procedimentos para obtenção de certos elementos de prova;
- d) Organizar e participar em acções conjuntas de fiscalização e controlo, destinadas a prevenir e a combater as infracções abrangidas pelo protocolo, susceptíveis de serem ou terem sido praticados no território dos respectivos estados;
- e) Destacar agentes de ligação dos signatários a fim de contribuir para os objectivos consignados no presente protocolo, com a missão de favorecer e acelerar a recolha e o intercâmbio de informações.

As entidades responsáveis pela implementação deste instrumento são, nos termos do nº 2 do artigo 2º, a Direcção Geral das Alfandegas e dos Imposto Especiais sobre o Consumo, por parte do Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa e, por parte do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, a Direcção Geral das Alfândegas.

A adopção deste Protocolo revela-se de extrema importância para as Partes Contratantes tendo em conta que irá contribuir para a diminuição dos prejuízos que ambas têm sofrido em termos económicos, fiscais e comerciais, na decorrência das infracções que se prendem com falsas declarações na importação e exportação, nomeadamente sobre o valor aduaneiro das mercadorias. O mesmo impõe, ademais, maior eficácia na luta contra a criminalidade transnacional, em particular o crime organizado, em domínios como o tráfico de drogas, branqueamento de dinheiro, a contrafacção e a pirataria.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do nº 1 do artigo 203º e alínea d) do nº 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua, assinado na cidade de Lisboa a 8 de Junho de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, aqui representado pela Direcção-Geral das Alfandegas e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa, aqui representado pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, doravante designados por "Signatários";

Tendo em consideração a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, assinada em Luanda, a 26 de Setembro de 1986;

Tendo em consideração a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Lula Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinada em Luanda, a 26 de Setembro de 986;

Reconhecendo a necessidade de se definir um quadro de procedimentos de assistência mútua e de cooperação que responda com maior eficácia, celeridade e adequação aos fins de prevenção, investigação e repressão das infracções às legislações aduaneiras dos dois países;

Considerando o prejuízo que representa em termos económicos, fiscais e comerciais a utilização de falsas declarações na importação e exportação, nomeadamente, sobre o valor aduaneiro das mercadorias;

Considerando, por último, que só mediante uma cooperação estreita e reforçada é possível proteger a sociedade e os cidadãos, bem como a economia e os interesses financeiros da República Portuguesa e da República de Cabo Verde, da ameaça sempre crescente que representa a criminalidade transnacional, em particular o crime organizado em domínios como o tráfico ilícito de estupefacientes, o branqueamento de dinheiro, a contrafacção e a pirataria, entre outros,

Decidem o seguinte:

Cláusula 1

Objecto

O presente Protocolo visa promover o estabelecimento de formas concretas e especiais de cooperação e de colaboração entre as Administrações Aduaneiras de ambos os países com o objectivo de alcançar maior eficácia e celeridade de procedimentos na luta contra as infrações à legislação aduaneira e os tráficos ilícitos de mercadorias sujeitas a proibições e restrições.

Cláusula 2

Definições

- 1. Para efeitos do presente Protocolo relevam as definições constantes da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, assinada em Luanda, a 26 de Setembro de 1986, e a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinada em Luanda, a 26 de Setembro de 1986.
- 2. As entidades responsáveis pela execução do presente Protocolo serão, por parte do Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo; e, por parte do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, a Direcção-Geral das Alfândegas.

Cláusula 3

Intercâmbio e comunicação de informações

- 1. Os Signatários prestarão mutuamente toda a colaboração e assistência com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções à legislação aduaneira, em conformidade com as normas do Direito interno dos respectivos Estados.
- 2. A transmissão de informações relevantes para efeitos do presente Protocolo, na modalidade espontânea ou a pedido, deverá ser sempre efectuada com a máxima brevidade, devendo ser utilizado como meio de comunicação preferencial o correio electrónico ou, quando as circunstâncias o justifiquem, o fax.
- 3. Poderão ainda ser transmitidas informações, em situação de urgência e quando as circunstâncias o permitam, via telefone, entre os pontos de contacto directo previstos nas Convenções em vigor entre os dois Estados, referidas no preâmbulo.
- 4. Deverá constar do anexo ao presente Protocolo a lista contendo todos os elementos relativos aos pontos de contacto dos Signatários.

Cláusula 4

Acções conjuntas

- 1. Os Signatários poderão organizar e participar em acções conjuntas de fiscalização e controlo, destinadas a prevenir e a combater as infracções abrangidas pelo Protocolo, susceptíveis de serem ou terem sido praticadas no território dos respectivos Estados.
- 2. O apuramento e a avaliação dos resultados finais dessas acções deverão ser feitos por ambos os Signatários.
- 3. Os serviços competentes dos Signatários participarão na análise estratégica, táctica e operacional das acções a realizar conjuntamente.

Cláusula 5

Investigações conjuntas

- 1. Poderão ser conduzidas, de comum acordo, investigações conjuntas quando esteja em causa a averiguação de infracções que exijam actuação simultânea e concertada dos Signatários, ou uma coordenação de procedimentos para obtenção de certos elementos de prova.
- O acordo sobre a condução de investigações conjuntas regula-se pelo Direito interno em vigor nos respectivos Estados.

Cláusula 6

Agentes de ligação

Poderão ser destacados agentes de ligação dos Signatários a fim de contribuir para os objectivos consignados no presente Protocolo, com a missão de favorecer e acelerar a recolha e o intercâmbio de informações.

Cláusula 7

Despesas

Cada Signatário suportará os encargos relativos aos seus meios humanos e técnicos, utilizados para execução do presente Protocolo, na medida das suas disponibilidades.

Cláusula 8

Alterações

O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

Cláusula 9

Produção de Efeitos

- 1. O presente Protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura.
- 2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Assinado em Lisboa, a 8 de Junho de 2010, em dois originais, na língua portuguesa.

Pelo Ministério das Finanças de Cabo Verde, *Sandro Roberto Ramos Semedo de Brito*, Director Nacional do Planeamento.

Pelo Ministério das Finanças e Administração Pública da República Portuguesa, *João Manuel Almeida de Sousa*, Director-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais sobre o Consumo.

ANEXO AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

Lista dos elementos de contacto

- 1. Elementos dos pontos de contacto do Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa:
 - a) João António Canha Barreto, Director dos Serviços Antifraude/DSAF

 $Tel:\,00351\;21\;881\;31\;08$

Fax: 00351 21 881 31 03

Mail: dsaf@dgaiec.min-financas.pt

b) Maria Judite Moreno Couto, Chefe da Divisão de Informações/DSAF

Tel: 00351 21 881 31 61

Fax: 00351 218813185

Mail: di@dgaiec.min-financas.pt

http://kiosk.incv.cv 17ADA1E1-0B87-444A-BF6A-CC79B8977E6E

c) António José Belo Morgado, Chefe da Divisão de Planeamento e Controlo/DSAF

Tel: 0035121 881 3136 Fax: 00351 21 881 31 46

Mail: dpc@dgaiec.min-financas.pt

II - Elementos dos pontos de contacto do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde:

 a) Guntar Samory de Oliveira Campos Direcção de Serviço Antifraude

Tel: 00238 261 77 58

Telemóvel: 00238 994 19 94

Fax: 00238 261 77 64

Mail: guntar.campos@govcv.gov.cv;

guntarcampos@hotmail.com

b) Carlos Alberto Brito, Direcção de Serviço Antifraude

Tel: 00238 261 7758 Fax: 00238 261 77 64

Mail: carlos.a.brito@govcv.gov.cv

 c) Arnaldino Barros Lima, Direcção de Serviço Antifraude

Tel: 00238 261 77 58 Fax: 00238 261 7764

Mail: arnaldino.barros@govcv.gov.cv

Resolução n.º 53/2010

de 11 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 29/2010, de 23 de Agosto, que regula a exploração e a concessão de exploração das pousadas de juventude de iniciativa pública estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 3º, que as pousadas de juventude são exploradas directamente pelo Estado ou por terceiros, mediante a celebração, com aquele, de contratos de concessão de exploração.

Urge, assim, fixar, nos termos do n.º 1 do artigo 8º, as bases de exploração, bem como as do contrato de concessão de exploração das pousadas de juventude.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Fixação das bases

São fixadas as bases de exploração, bem como as do contrato de concessão de exploração das pousadas de juventude, que constam em anexo à presente Resolução e que desta fazem parte integrante.

Artigo 2º

Exploração pelo Estado

O Estado, ao explorar directamente as pousadas de juventude, fica sujeito ao cumprimento das obrigações daí decorrentes, que estão fixadas nas bases a que se refere o artigo anterior, como se de uma concessionária se tratasse.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

BASES DE EXPLORAÇÃO E DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DAS POUSADAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A concessão tem por objecto o direito à exploração da pousada de juventude, com vista a proporcionar alojamento aos jovens.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entendese por:

- a) Concedente o Estado de Cabo Verde;
- b) Concessionária uma sociedade de direito caboverdiano a quem é atribuída a adjudicação da pousada de juventude;
- c) Contrato de Concessão o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária tendo por objecto o direito à exploração da pousada de juventude;
- d) Concessão o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio das Bases da Concessão;
- e) Partes a concedente e a concessionária; e
- f) Receitas de exploração o valor da facturação da pousada da juventude, após dedução do Imposto de Selo e do Imposto Único Sobre o Rendimento (IUR) e, bem assim, as taxas cobradas a entregar a terceiras entidades nos termos da lei ou de contratos devidamente autorizados pelo concedente.

http://kiosk.incv.cv

17ADA1E1-0B87-444A-BF6A-CC79B8977E6E

Artigo 3°

Actividades na pousada de juventude

- 1. A pousada de juventude é norteada, na sua exploração, e a todo o tempo, pelo princípio de auto-sustentabilidade, não estando a sua frequência aberta ao público em geral, antes sendo restrita a grupos limitados.
- 2. A concessionária pode vender, desde que esteja munida das licenças necessárias:
 - a) Especialidades locais de confeitaria e pastelaria;
 - b) Jornais e revistas, de preferência cabo-verdianas;
 - c) Literatura sobre Cabo Verde ou de autores nacionais; e
 - d) Artesanato e outras pequenas recordações de Cabo Verde.
- 3. O exercício da faculdade a que se referem as alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 entende-se subordinado à orientação da concedente, através da Direcção-Geral da Juventude.

Artigo 4º

Prazo da concessão

- 1. A concessão tem um prazo de duração de 3 (três) anos, contados da data da sua assinatura, considerando-se o prazo automaticamente expirado no último dia daquela data.
- 2. O prazo de concessão estabelecido no número anterior apenas pode ser prorrogado se nisso as partes acordarem por escrito ou mediante decisão emitida no Processo de Resolução de Diferendos.
- 3. O eventual acordo ou a decisão final da prorrogação do prazo da concessão, estabelece as condições aplicáveis a essa prorrogação e a manutenção em vigor de todas as disposições do contrato de concessão que não sejam objecto de alterações.
- 4. Até 1 (um) ano antes do termo do prazo da concessão, as partes devem comunicar se têm ou não interesse na prorrogação da concessão, iniciando-se, em caso afirmativo, o processo negocial respectivo, que deve estar concluído até 3 (três) meses antes do termo daquele prazo.

CAPÍTULO II

Condições financeiras

Artigo 5°

Regime de exploração

- 1. A concessionária obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente funcionamento da pousada de juventude, com vista a que aquela exploração seja efectuada em termos de eficiência, segurança, competitividade e produtividade.
- 2. A pousada de juventude funciona sem interrupção ao longo do ano, a menos que a interrupção seja autorizada pela concedente, através da Direcção-Geral do Planea-

mento, Orçamento e Gestão do Ministério da Juventude (DGPOG - MJUV), ou devida a caso fortuito ou força maior em que a concessionária não haja contribuído.

Artigo 6º

Rendas da pousada de juventude

- 1. Como contrapartida da concessão da exploração da pousada de juventude, a concessionária obriga-se ao pagamento de uma percentagem de até 10% (dez por cento) sobre a receita bruta, que dá entrada nos cofres do Estado, com destino ao financiamento e conservação da rede pública das pousadas de juventude.
- 2. A percentagem é fixada para cada caso, dentro daquele limite, pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, tendo em atenção a rentabilidade prevista da pousada de juventude, a sua localização e quaisquer outras circunstâncias que se considerem atendíveis.
- 3. O membro do Governo responsável pela área juventude pode, mediante despacho, e precedendo parecer favorável do departamento governamental responsável pela área das finanças, isentar a concessionária de qualquer pousada de juventude da obrigação de pagamento da percentagem prevista no n.º 1 durante um período determinado, quando o baixo rendimento daquela o justifique.
- 4. Com a antecedência necessária em relação à data de renovação de cada contrato, a DGPOG MJUV expõe superiormente a situação do contrato, propondo, em face das circunstâncias do caso, designadamente dos resultados da exploração, a manutenção ou revisão da percentagem, ou a continuação da isenção concedida.

Artigo 7º

Tabela de preços

As tabelas de preços devem ser aprovadas pela concedente e afixadas em lugar bem visível em cada quarto, assim como na zona de recepção da pousada de juventude.

Artigo 8º

Consignação de receitas

As receitas provenientes da aplicação do disposto no artigo 6° e bem assim quaisquer receitas eventualmente emergentes do estatuído nas presentes bases e cujo destino e modo de arrecadação não se encontrem expressamente contemplados, dão entrada nos cofres do Estado, com destino ao financiamento e manutenção da rede pública das pousadas de juventude.

Artigo 9°

Caução referente à exploração

- 1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deve a concessionária prestar uma caução de valor compreendido entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).
- 2. A caução pode ser prestada por depósito, por dinheiro, por garantia bancária autónoma ou qualquer outra

forma prevista na lei, cujo texto deve ser previamente aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

- 3. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante decisão do concedente.
- 4. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deve repor a importância utilizada no prazo de 1 (um) mês contado da data de utilização.
- 5. A caução só pode ser levantada após o decurso de 1 (um) ano sobre o termo da concessão, ou, por acordo com o concedente, após a extinção da concessão mas antes do decurso daquele prazo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 10°

Escrita

- 1. Os livros de facturas, devidamente numerados, e todos os demais que façam parte da escrita são rubricados, por chancela, antes de se iniciar o seu uso, na DGPOG MJUV.
- 2. A escrita deve estar sempre em dia e regularmente montada, de acordo com o sistema a indicar pela concedente.

Artigo 11º

Obrigação

A concessionária envia mensalmente à concedente, por meio de impressos de modelo próprio, até ao quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referem, os extractos das contas de exploração, assim como os mapas de movimento de hóspedes.

CAPÍTULO III

Exploração e manutenção da Pousada de Juventude

Artigo $12^{\rm o}$

Bens e outros meios afectos à concessão

- 1. Considera-se afecto à concessão o edifício da pousada de juventude, com todos os seus pertences, instalações, móveis e utensílios, constantes de um inventário autenticado.
- 2. A concessionária constitui-se fiel depositário dos bens referidos no número anterior, respondendo pelos prejuízos que, independentemente do uso normal, sofra o edifício, e ainda pelo extravio ou deterioração, imputáveis a culpa ou negligência, sua ou de outrem, de quaisquer dos bens referidos.
- 3. A concessionária, finda a concessão, obriga-se a entregar todos os bens referidos no n.º 1 em perfeito estado, salvo deterioração devida a uso normal ou à acção do tempo.

- 4. O concedente pode verificar, sempre que o entenda conveniente, a existência e o estado destes bens, devendo fazê-lo pelo menos 1 (uma) vez por ano, conferindo-se então o inventário.
- 5. Fica entendido que a concessionária se inteirou do estado e composição das instalações, sobre as quais não se aceitam reclamações, sejam de que natureza forem, ficando a seu cargo todas as obras de conservação, modificação ou adaptação, mesmo as que, por ventura, forem impostas pelos organismos oficiais competentes, obras que dependem sempre da autorização do concedente.
- 6. A concessionária responde sempre por qualquer prejuízo que cause ao edifício da pousada de juventude ou a terceiros, resultante das obras que realizar sem licença prévia do concedente, nomeadamente sobre as obras que afectem os elementos resistentes do edifício.

Artigo 13º

Inventário

- 1. O concedente apresenta à concessionária um inventário inicial do património da concessão, antes da entrada em funcionamento da pousada de juventude, destinandose um exemplar a cada uma das partes e ficando o terceiro arquivado na respectiva pousada de juventude.
- 2. A concessionária elabora ainda, até 31 de Março de cada ano, um inventário do património da concessão, que mantém actualizado e que deve enviar bienalmente ao concedente ou a entidade por ele designada, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente.
- 3. Os bens e direitos tornados desnecessários às actividades concedidas são abatidos do inventário da concessão mediante prévio pedido de autorização da concessionária ao concedente, que se considera deferido se este não se opuser no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Artigo 14°

Pertences de cozinha e copa

É encargo da concessionária fornecer todos os pertences de cozinha e copa, com excepção de frigoríficos e fogões de cozinha, e bem assim os dos seus aposentos e do pessoal de serviço, que deve merecer a aprovação prévia, por escrito, da DGPOG – MJUV.

Artigo 15°

Regime de pensão completa

- 1. A Concessionária pode fornecer, num regime de pensão completa, três refeições: pequeno-almoço, almoço e jantar.
- 2. Sempre que possível há, em cada uma das principais refeições, um outro prato de composição simples que permita a opção pelo cliente.

Artigo $16^{\rm o}$

Atendimento pessoal aos hóspedes

O gerente da pousada de juventude deve atender pessoalmente os hóspedes sempre que a sua presença for solicitada, dentro das horas normais do serviço da pousada, não sendo dispensado desta obrigação ainda que esteja disponível um empregado qualificado.

Artigo 17°

Serviços de comunicações

A concessionária deve assegurar o serviço telefónico, de internet, fax, e da expedição do correio, segundo as tarifas correntes, sendo de sua conta tudo quanto for devido pela existência e utilização do telefone.

Artigo 18°

Jornais

A concessionária é obrigada a ter disponíveis para uso dos clientes da pousada de juventude, pelo menos, 1 (um) jornal semanário, expondo ainda material de propaganda turística do País e em especial da região, o qual solicita, quando necessário, à Direcção-Geral da Juventude.

Artigo 19°

Assistência técnica

- 1. A assistência técnica, nela se incluindo as reparações necessárias, de aparelhagem eléctrica e de arrefecimento, fica a cargo da concessionária.
- 2. Nenhuma avaria pode manter-se sem reparação imediata, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

Artigo 20°

Conservação de equipamento

A concessionária obriga-se a manter em bom estado de conservação o *stock* de equipamento referido no artigo 14°, substituindo as peças inutilizadas ou deterioradas por material do mesmo nível, que deve merecer a aprovação prévia, por escrito, da DGPOG – MJUV.

Artigo 21º

Mobiliário, apetrechamento e decoração da pousada

A concessionária não pode introduzir qualquer alteração no mobiliário, apetrechamento e decoração da pousada sem prévio consentimento do concedente dado por escrito.

Artigo 22°

Obras

A concessionária não pode fazer quaisquer obras no edifício da pousada de juventude ou na área que lhe esteja afecta sem prévia aprovação, por escrito, do respectivo projecto pelo concedente, sob pena de reposição integral, à sua custa, do estado de coisas anterior, sem prejuízo de outra indemnização a que houver lugar.

Artigo 23º

Encargos diversos e imposições fiscais

Ficam a cargo da concessionária as despesas inerentes ao contrato de concessão, bem como as imposições fiscais, licenças e outros encargos devidos ao Estado e ao município.

Artigo 24°

Contratação de pessoal

- 1. A concessionária contrata o pessoal bastante para assegurar a maior perfeição e eficiência no serviço, devendo fazer parte dele obrigatoriamente: empregados de quarto, porteiro e mandarete.
- 2. Todos os encargos com o pessoal são por conta da concessionária.
- 3. No termo da concessão caducarão automaticamente todos os contratos de trabalho celebrados pela concessionária no âmbito da concessão, sendo a concessionária inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos e não assumindo o concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.
- 4. É obrigatório o fardamento do pessoal a cargo da concessionária, que deve providenciá-lo e zelar pela sua utilização e apresentação devidas.

Artigo 25°

Línguas e prestação de informações turísticas

- 1. Os empregados da pousada de juventude devem falar correctamente a língua portuguesa e a língua materna cabo-verdiana e estar habilitados a prestar as informações turísticas respeitantes à região e as de carácter geral.
- 2. O gerente da pousada de juventude ou empregado qualificado que o faça em seu lugar, deve falar correctamente a língua francesa ou inglesa.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações da concessionária

Artigo $26^{\rm o}$

Exercício dos poderes do concedente

Os poderes do concedente referidos nas presentes bases são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo $27^{\rm o}$

Fiscalização

- 1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária emergentes do contrato de concessão são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área das finanças para os aspectos económicos e financeiros e pelo membro do Governo responsável pela área da juventude para os demais.
- 2. A concessionária faculta ao concedente, através da DGPOG MJUV ou a qualquer entidade por esta nomeada, livre acesso à pousada de juventude, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da concessão, e presta sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Artigo 28°

Livro de reclamações e registo das impressões

- 1. Sem prejuízo de disponibilizar outros instrumentos para reclamação, a concessionária é obrigada a possuir e a facultar imediata e gratuitamente ao utente da pousada de juventude o livro de reclamações sempre que este lhe seja solicitado e cumprir os demais procedimentos e exigências, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.
- 2. A concessionária é também obrigada a disponibilizar impressos que são fornecidos aos utentes aquando da sua chegada e onde podem fazer as suas apreciações, e uma caixa fechada, da qual a chave fica na posse do concedente, para lançamento dos mesmos.
- 3. O modelo de impresso é fornecido à concessionária pela concedente, através da Direcção-Geral da Juventude.

Artigo 29°

Intervenção directa do concedente

- 1. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao Processo de Resolução de Diferendos.
- 2. Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos incorridos para o efeito por conta da concessionária, excepto se, tendo a questão sido suscitada no Processo de Resolução de Diferendos, não vierem a ser confirmadas as determinações do concedente.

Artigo 30°

Cobertura por seguros

A concessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO V

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Artigo 31°

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

A concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito, excepto se os danos lhe forem exclusivamente imputáveis, conforme decisão emitida no âmbito do Processo de Resolução de Diferendos.

Artigo 32°

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

- 1. A concessionária responde ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na concessão.
- 2. Para efeitos do número anterior, a concessionária deve transferir para uma companhia seguradora a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais causados a terceiros e resultantes do exercício da actividade, devendo apresentar ao concedente os correspondentes documentos comprovativos.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 33°

Multas contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do contrato pode a concessionária ser punida com multa de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), segundo a gravidade, a qual é aferida em função dos riscos para a segurança do sistema e de terceiros e dos prejuízos resultantes.
- 2. É da competência da concedente, a aplicação das multas previstas no número anterior.
- 3. A aplicação da multa é notificada por escrito à concessionária.
- 4. Os limites das multas referidas no n.º 1 são actualizados à 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).
- 5. As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 (trinta) dias após a data da notificação são levantadas da caucão.
- 6. O pagamento das multas previstas não isenta a concessionária da responsabilidade, criminal, contraordenacional e civil em que incorrer.

Artigo 34°

Garantias de cumprimento

- 1. O concedente pode tomar conta da exploração da pousada de juventude quando se der ou estiver iminente a interrupção total ou parcial da exploração ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e dos equipamentos, susceptíveis de comprometer a regularidade e continuidade das prestações a realizar.
- 2. A concessionária suporta os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos seus resultados.

3. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a gestão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento da instituição, serviço ou parte funcionalmente autónomo, o concedente pode declarar a imediata rescisão do contrato.

CAPÍTULO VII

Modificação e extinção do contrato de concessão

Artigo 35°

Modificação da concessão

- 1. O contrato de concessão pode ser alterado por mútuo acordo entre as partes.
- 2. Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem factos que devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de concessão de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.
- 3. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato de concessão nos termos do número anterior, num prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da notificação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, há recurso à arbitragem sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e na lei.

Artigo 36°

Extinção da concessão

O contrato de concessão extingue-se por mútuo acordo entre as partes ou por rescisão.

Artigo 37°

Rescisão do contrato imputável à concessionária

- 1. O concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:
 - a) Desvio do objecto da concessão;
 - b) Falta da necessária diligência e o cuidado na conservação das instalações e na eficiência na prestação do serviço;
 - c) Falta de manutenção nas instalações da pousada de juventude e da conveniente compostura dos utentes por factos que sejam imputáveis à concessionária:
 - d) Sempre que o serviço se revele inferior;
 - e) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;
 - f) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;

- g) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas e dos equipamentos;
- h) Cessação de pagamentos pela concessionária por mais de 3 (três) meses ou apresentação à falência;
- i) Trespasse da concessão não autorizada; e
- j) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.
- 2. A rescisão prevista no n.º 1 determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos do artigo seguinte e sem direito a qualquer indemnização.
- 3. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o concedente não rescinde o contrato sem previamente avisar a concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.
- 4. A rescisão do contrato de concessão é comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produz imediatamente os seus efeitos.
- 5. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.
- 6. A concessionária deve assegurar a exploração da pousada de juventude até o concedente estar em condições de a assegurar com os meios próprios, sob pena de perda da caução e indemnização de todos os danos resultantes do incumprimento desta obrigação, não podendo exceder, em caso algum, o prazo de 3 (três) meses, a contar da data de rescisão.

Artigo 38°

Rescisão da concessão imputável ao concedente

- 1. Caso venha a verificar-se a rescisão da concessão por acto unilateral do concedente ou por motivo a ele exclusivamente imputável, o concedente é responsável pelo pagamento da totalidade do passivo consubstanciado nos documentos financeiros.
- 2. No caso previsto no número anterior, o Estado deve ainda pagar à concessionária uma indemnização calculada de acordo com o disposto no contrato de concessão.

Artigo 39°

Trespasse da concessão

- 1. A concessionária não pode trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.
- 2. No caso de trespasse autorizado, consideram-se transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

Artigo 40°

Reversão de bens

- 1. No termo da concessão obriga-se a concessionária a entregar todos os bens que integram a concessão, em perfeito estado de conservação, sem que ela tenha direito a qualquer indemnização em relação a obras ou benfeitorias realizadas ou alegar o direito de retenção.
- 2. Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições indicadas no número anterior, a concessionária indemniza o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.
- 3. No termo da concessão, o concedente procede a uma vistoria dos bens referidos no n.º 1 do artigo 12º, na qual participa um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto.
- 4. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não pode proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o concedente ateste, através do auto de vistoria mencionado no número anterior, encontrarem-se os bens referidos no n.º 2 do artigo 12º na situação aí descrita e sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.
- 5. No termo da concessão caducam automaticamente todos os contratos celebrados pela concessionária, sendo esta inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos e não assumindo o concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.

CAPÍTULO VIII

Resolução de diferendos

Artigo 41º

Resolução de diferendos

- 1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão são resolvidos de acordo com o Processo de Resolução de Diferendos.
- 2. A submissão de qualquer questão ao Processo de Resolução de Diferendos não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Artigo 42°

Fase pré-contenciosa

Caso, durante o período da duração da concessão, surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a estabelecer uma fase pré-contenciosa, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

Artigo 43°

Processo de arbitragem

- 1. Caso surja uma disputa entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a concessão que não seja possível resolver de acordo com o disposto no artigo anterior, as partes comprometem-se reciprocamente a submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por 3 (três) membros, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.
- 2. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as partes, julga segundo o direito constituído e da sua decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do contrato de concessão.
- 3. O tribunal arbitral pode decretar a suspensão da eficácia dos actos da concedente previstos no contrato de concessão, nos termos legalmente admissíveis.
 - O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

----o§o-----

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho Conjunto

Após largos anos de ausência de um sistema seguro e credível de gestão fundiária, situação tolerada em consequência da fraca procura de solos em Cabo Verde para realização de investimentos, o momento actual, caracterizado pela valorização fundiária e pelo aumento exponencial da procura de terras por investidores estrangeiros e nacionais, não só põe em relevo a situação de insegurança fundiária reinante, como reclama uma intervenção determinada dos poderes públicos no sentido de inverter o status quo.

Em consequência, se por um lado, medidas firmes começaram a ser adoptados no sentido de conferir segurança ao património do Estado e regulamentar a gestão fundiárias, acrescem, por outro lado, os conflitos de propriedade, avolumam-se as denúncias públicas sobre situações menos claras relativas a movimentações de terrenos envolvendo alguns municípios do país, nomeadamente na cintura urbana da Praia, podendo afectar os municípios limítrofes.

No caso concreto da Praia, tem sido denunciadas irregularidades e anomalias na gestão e conservação dos livros matriciais, alegadas situações de alterações irregulares das matrizes, denúncias de situações em que

terrenos antes inscritos no registo predial em nome do Estado, do Município da Praia ou de particulares poderão ter passado para o nome de terceiros, sem que tivesse ocorrido qualquer relação jurídica a justificar o facto.

Aliás, tais denúncias e as dificuldades enfrentadas pelo próprio Estado na defesa do seu património, evidenciam a fragilidade institucional nesse particular, provocada pela inexistência do Cadastro Predial e de um Sistema de Registo Predial obrigatório seguro, agravada pela decisão de transferir gestão e a conservação das matrizes prediais da administração central para a administração municipal, sem qualquer preparação prévia dos serviços municipais, sem legislação suficiente que garantisse a conservação, a segurança e a inalterabilidade dos livros matriciais.

A tudo isso acresce, em matéria de registo predial, a situação inaceitável de duplicações de registos e outras menos claras, o que agrava a crónica falta de correspondência entre elementos do registo predial e da matriz concernentes a um mesmo terreno.

O Governo está cada vez mais ciente de que os problemas das matrizes e dos registos e sua obtenção por meios ilegais existem e são preocupantes.

Por isso o Governo vem travando, de há alguns anos a esta parte, uma luta tenaz, a vários níveis, para a segurança jurídica do direito de propriedade: desde o nível da produção legislativa adequada, pelo Estado, ao das medidas políticas e institucionais correspondentes e imprescindíveis, sendo de destacar os esforços de ordenamento e planeamento territorial, os trabalhos em curso visando dar início à execução segura do cadastro predial e as acções várias no sentido de registar em nome do Estado os terrenos que lhe pertençam, bem como de transferir terrenos para os municípios, para efeitos de gestão urbana, o que no tinha sido feito desde muito antes da Independência Nacional.

O Governo tem mesmo legislado no sentido de regularizar situações irregularidade decorrentes de largos anos de ausência de políticas claras de gestão fundiária, em nome da Paz Social. Mesmo as pessoas que, no sendo proprietárias do terreno que ocupam, mas meros possuidores, e que foram dele desapossadas pelo Estado no esforço de infraestruturação ou de desenvolvimento turístico do país - mormente nas ZDTI criadas desde 1994, encontram hoje um quadro normativo criado para as compensar.

Mas essa postura construtiva de avançar com políticas positivas e conciliatórias, deixando aos tribunais e outros órgãos constitucionais o exercício das suas competências, no invalida que o Estado deva intervir no imediato, dentro dos limites das competências políticas e administrativas previstas na lei, no sentido do esclarecimento das situações particulares graves, quando pelas suas repercussões extravasem determinados limites relativamente explicáveis pelo contexto, por razão de moralidade pública e porque o Estado ainda pode e deve agir - em qualquer caso no prejudicando terceiros adquirentes de boa fé! - para recuperar a que lhe pertença, ou pertença à comunidade.

Face a esta situação causadora de profunda insegurança jurídica, o Governo decidiu ordenar uma inspecção

às matrizes prediais, devendo este processo iniciar-se pelas matrizes prediais da Praia, examinação do Livro de Matriz Predial Rústica n.º 1 da Praia e os demais que se mostrarem necessários ao esclarecimento dos factos, nos serviços competentes dos municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago e S. Domingos, desde a data da transferência das matrizes prediais para os municípios, ordenada pelo Decreto-Lei n.º 22/2000, de 22 de Maio (e na altura já operada desde 1999 para o Município da Praia) até Dezembro de 2010.

Nestes termos, considerando os poderes de tutela do Governo em relação aos Municípios, conforme disposto no artigo 236º da Constituição.

Em cumprimento da deliberação do Conselho de Ministros, determina-se:

- 1. É criada uma Comisso de Inquérito constituída pelos seguintes elementos:
 - 1.1. Um representante da IGF do MF, como Coordenador;
 - 1.2. Um representante do Ministério da Descentralização Habitação e Ordenamento do Território;
 - 1.3. Um representante da Direcção Geral do Património e Contratações Publicas do Ministério das Finanças;
- 2. A Comissão ora criada é incumbida de examinar o Livro de Matriz Predial Rústica n.º 1 da Praia e os demais que se mostrarem necessários ao esclarecimento dos factos, nos serviços competentes dos municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago e S. Domingos e apurar eventuais irregularidades e a veracidade das denúncias feita sendo verídicas, da extensão das consequências das mesmas em termos de alteração da verdade dos direitos reais na cintura urbana da Praia e nos dois municípios limítrofes.
- A Comissão elaborará e apresentará, em três meses após início dos trabalhos, um relatório final com conclusões e recomendações.
- 4. Os trabalhos devem iniciar-se 15 dias após a publicação deste despacho no *Boletim Oficial*.
- 5. A mesma equipa, cumprindo cabalmente o sentido da deliberação do Conselho de Ministros, proporá aos membros do Governo responsáveis pelo Ordenamento do Território e pelas Finanças, um cronograma de inspecção às matrizes prediais dos demais municípios do País, a ser executado no prazo máximo de doze (12) meses, com o objectivo de verificar as condições de conservação e a regularidade e a fiabilidade dos procedimentos e normas de registo e gestão das mesmas.

Gabinetes das Ministras das Finanças e da Descentralização, Habitação e Ordenamento de Território, na Praia, aos 29 de Setembro de 2010. – A Ministras, *Cristina Duarte e Sara Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

----o§o-----

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

<u>ASSINATURAS</u>

Para o país:			Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PRECO DESTE NÚMERO — 510\$00